

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	67
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	67
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	69
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	72
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	72
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	72
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	74
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	78
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	81
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	83
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	84
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	85
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	85
Expediente.....	86

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 650, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.005202/2018-62 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades, praticadas pelo governo do Estado, na aplicação dos recursos federais destinados à saúde pública. Informações encaminhadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Reclamação ampla e genérica. Representação que não traz comprovação, ainda que mínima, do alegado. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo José Ferreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir do recebimento do Requerimento n.º 10.322/2018, de autoria da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de que fossem apuradas possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados à saúde pública, praticadas pelo governo do Estado, tendo em vista a falta de insumos básicos custeados pela União nos hospitais do Estado.

Compulsando os autos, percebe-se que o teor da representação é demasiadamente amplo e genérico, não havendo o detalhamento das irregularidades fáticas ou dos insumos faltantes nos setores da saúde pública mineira, fato que obstaculiza a atuação do Ministério Público Federal. Em razão disso, foi expedido o Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 10104/2018, com a finalidade de que a Assembleia do Estado de Minas Gerais complementasse a representação e apresentasse as informações pertinentes ao caso.

Reiterando os termos do ofício anteriormente mencionado, foram novamente solicitadas informações complementares para melhor atuação deste Parquet Federal no procedimento preparatório acima epigrafado. Em resposta, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhou notas taquigráficas da 2.ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, da 4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 18.ª Legislatura, devidamente anexadas às fls. 43/83, sem qualquer dado técnico ou documento substancial que comprove o alegado.

Pela análise dos autos, é possível notar que as notas taquigráficas apresentadas descrevem narrativas e discursos essencialmente políticos de alguns deputados do ALMG sobre a conjuntura dos hospitais do Estado. Em verdade, o documento anexado nada mais é do que uma transcrição das falas de poucos legisladores estaduais em uma reunião desenvolvida no âmbito da Comissão de Saúde. É importante destacar, além disso, que tal reunião foi realizada em pleno ano eleitoral, cujo cenário, sobretudo em Minas Gerais, reverberou acirradas disputas políticas.

Percebe-se, desse modo, que não há informações potencialmente aptas para contribuir com a atuação efetiva do Ministério Público Federal na apuração das ocorrências apontadas na representação. Verificam-se, portanto, alegações genéricas sobre os fatos, o que inviabiliza o prosseguimento deste procedimento preparatório.

Desta feita, tendo em vista que não há, na presente demanda, elementos de prova ou de informação suficientes para o seu regular prosseguimento, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria

Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 651, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.021.000011/2019-47 (MPF/PRM – Paracatu/Unai/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de acessibilidade das unidades da Receita Federal do Brasil (RFB), no Estado de Minas Gerais, dentre as quais, encontra-se a unidade da RFB em Paracatu/MG. Esclarecimentos encaminhados pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região. Fechamento da Unidade da Receita Federal em Paracatu/MG. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador da República, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se procedimento preparatório autuado, após o recebimento de cópia do Relatório Técnico SAENG/DIPOL/SRRRF06 nº 01/2017, encaminhado pela PR-MG, a qual visa verificar as condições de acessibilidade das unidades da Receita Federal do Brasil – RFB – no Estado de Minas Gerais, dentre as quais, encontra-se a unidade da RFB em Paracatu/MG.

2. Pela análise do relatório, verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil em Paracatu não está em conformidade com as normas de acessibilidade e proteção e combate a incêndio, entretanto, estava contemplada em edital para contratação de projeto básico completo que contemplaria todos os pontos necessários (fl. 35). A RFB informou, também, que havia previsão para inclusão da unidade de Paracatu no plano de engenharia da RFB a partir de 2018.

#### II – DA INSTRUÇÃO

3. Como diligência inicial oficiou-se à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região, para que enviasse a esta PRM informações sobre a implementação do projeto de adequação às normas de acessibilidade e proteção e combate ao incêndio da Agência de Paracatu, enviando, inclusive, cronograma de implementação das adequações, caso ainda não houvessem sido realizadas.

4. Em resposta, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª RF enviou o ofício nº 243/2019, em que informou que:

(...) em janeiro deste ano a Seção de Obras e Serviços de Engenharia enviou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas-MG o anteprojeto de acessibilidade da Agência da Receita Federal do Brasil em Paracatu-MG, conforme documento comprobatório enviado em anexo.

2. Porém, nesse período, com o objetivo de atender ao Decreto 9.679/2019, o Comitê de Governança Institucional da Receita Federal iniciou estudos para a reestruturação organizacional da Instituição, que será formalizada no novo Regimento Interno, em tramitação, com previsão de implementação a partir de 30 de julho de 2019. Nesses estudos, definiu-se pelo fechamento da Unidade da Receita Federal em Paracatu-MG, com isso, as tratativas de intervenção no imóvel que abriga a unidade foram interrompidas, conforme demonstrado no despacho da DRF Sete Lagoas, Unidade Gestora responsável pelo imóvel em questão (fl. 161).

5. É o relatório.

#### III – DA DECISÃO

6. Pela análise dos autos, verifica-se que o arquivamento deste procedimento preparatório é medida que se impõe, pois ele fora autuado para verificar as condições de acessibilidade das unidades da Receita Federal do Brasil – RFB – no Estado de Minas Gerais, dentre as quais, encontra-se a unidade da RFB em Paracatu/MG, e pela última informação prestada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil a Agência da Receita Federal em Paracatu/MG será fechada, razão pela qual o objeto deste procedimento restou prejudicado.

7. Diante do exposto, considerando não existir medida, judicial ou extrajudicial, a ser tomada pelo MPF no presente caso, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

8. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para a pertinente deliberação, nos termos do que prevê o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, e a Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do MPF.

9. Desnecessária a notificação do representante, tendo em vista que este procedimento foi instaurado de ofício pelo MPF.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 652, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.14.000.001460/2019-22 (PR/BA). Manifestações recebidas como recursos. Notícia de fato instaurada a fim de apurar suposta inoperância dos serviços prestados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), bem como a demora no atendimento de pedidos revisionais de aposentadoria. Problema crônico do INSS, que afeta a todo o país. Necessidade de atuação junto ao governo federal, de modo a obter deslinde verticalizado do assunto. Recomendação n. 19/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) emitida no bojo do Inquérito Civil n. 1.16.000.000126/2017-15 e endereçada aos titulares do Ministério da Economia e do INSS, recomendando a execução dos atos necessários à reposição da força de trabalho da autarquia. Questão judicializada. Desprovisionamento dos recursos; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de manifestações recebidas como recursos contra decisão que promoveu o arquivamento de notícia de fato nos seguintes termos:

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação dando conta da excessiva demora incorrida pelo INSS em emitir pronunciamento a respeito do pleito beneficiário deduzido pelo representante junto à referida autarquia.

Malgrado o teor da manifestação trazida ao conhecimento deste Parquet possua cunho eminentemente individual, o que obstaria o envidamento de providências ministeriais destinadas a intervir sobre a situação, a letargia do INSS na apreciação dos requerimentos que a si são dirigidos consiste em um fato público e notório, de grande amplitude, o que foi ratificado pela multiplicidade de novas representações, anexadas ao presente feito, tratando sobre a mesma matéria.

Por esse motivo, deliberou-se pela promoção de diligências preliminares, com vistas a apurar os motivos que conduzem à morosidade dos serviços prestados pela instituição representada.

Em resposta, o INSS limitou-se a informar o estágio da tramitação dos requerimentos apresentados pelos interessados que veicularam suas irresignações a este Parquet.

É o relato do necessário.

A ausência de um posicionamento circunstanciado a respeito das razões que desencadearam os transtornos noticiados neste procedimento, não compromete a decisão ora encampada, uma vez que a motivação de tais inconvenientes já é de conhecimento deste órgão ministerial, por conta de informações prestadas em outros expedientes destinados à investigação de objetos com temática similar (ICnº 1.14.000.002984-2018-50 e IC nº 1.14.000.001852-2018-19).

Conforme já apurado, os atrasos na conclusão das análises dos pleitos beneficiários apresentados ao INSS se devem à carência de recursos humanos e estruturais da entidade, causa do imbróglia examinado, aliás, já foi amplamente divulgada pela mídia regional e nacional, o que reforça não só a concreção do problema, como também a dimensão das suas repercussões.

Como se tornou possível constatar após a publicização dessa conjuntura, a deficiência no número de servidores e a consequente lentidão na análise dos requerimentos beneficiários consistem em problemas crônicos do INSS, que afeta a todo o país, não se limitando ao estado baiano.

A solução para essa problemática, portanto, pressupõe uma atuação junto ao governo federal, mais especificamente junto ao titular do Ministério da Economia e à própria Presidência do INSS, de modo a obter um deslinde verticalizado, não cabendo a este Parquet intentá-lo, devido aos limites das suas capacidades institucionais, as quais não o permitem intervir em face de Ministro de Estado, a teor do que estabelece o § 4º, do art. 8º, da LC nº 75/93.

Essa premissa, inclusive, já foi corroborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na condição de órgão que também possui a incumbência para atuar junto às aludidas estruturas de Estado, ao expedir a Recomendação n. 19/2019.

Por meio do citado instrumento diretivo, destinado aos titulares do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social, a PFDC fixou prazo para que ambos os destinatários envidassem esforços no sentido de recompor a força de trabalho da autarquia em todo o país.

E não poderia ser diferente, uma vez que tentativas de soluções atomizadas, isto é, destinadas a resolver as adversidades em cada estado da federação, para além de representarem uma estratégia contraproducente, inevitavelmente esbarrariam na dependência da realização de atos financeiros/orçamentários sob a competência da indigitada pasta fazendária e da presidência do referido instituto.

De mais a mais, impende sublinhar que o ato recomendatório mencionado foi emitido no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, conduzido pela PR-DF, e instaurado em momento anterior ao da atuação do expediente sob exame, robustecendo o despropósito da continuidade de tramitação da presente NF, tendo em vista a anterioridade e maior abrangência daquele em relação a esta.

Vê-se, com isso, que a resolução das irregularidades motivadoras do início das diligências afetas a este auto já se encontram endereçadas pelo órgão ministerial responsável por direcioná-las, afora já integrarem o objeto de inquérito deflagrado em momento anterior e cuja matéria contém as situações até então aqui exploradas.

Ante o exposto, indefiro a instauração de inquérito civil, na forma do art. 4º, I, c/c §5º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, devendo ser encaminhado cópia da presente promoção aos representantes, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, do mesmo diploma normativo.

Na oportunidade, destaque-se que as situações particularmente enfrentadas pelos representantes, deverão ser dirimidas individualmente, mediante o auxílio da Defensoria Pública, caso comprovada a hipossuficiência financeira dos interessados.

Caso não haja oferta de irresignação, arquivem-se os autos na origem, de acordo com o art. 5º, da Resolução nº 174/2017. Na hipótese de recurso, retornem os autos conclusos, para eventual juízo de reconsideração, por força do art. 4º, §3º da sobredita Resolução.

2. Foram juntadas dezenas de representações subsequentes, todas informando sobre a precariedade do serviço prestado pela agência local do INSS. Tais manifestações foram recebidas como recursos.

3. Esse é o breve relato.

4. A presente notícia de fato deve ser arquivada.

5. Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação de Ariomar Moreira Sousa, o qual relatou irregularidades na análise de seu pedido de aposentadoria pelo INSS.

6.O presente procedimento foi arquivado ao argumento de que, embora seja notória a precariedade do serviço prestado pelo INSS, tanto na esfera regional quanto nacional, não haveria providências a serem tomadas pelo Parquet, uma vez que o problema teria magnitude incompatível com seus limites institucionais, o que já teria sido apontado na Recomendação 19/2019 da PFDC/MPF, direcionada ao Ministério da Economia e ao INSS, cujo acompanhamento está sendo realizado pela PR/DF, no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15.

7.Dezenas de outras manifestações foram juntadas aos autos e foram recebidas como recursos.

8.Assim, de acordo com o Procurador oficiante, a problemática envolve atuação junto ao governo federal de um problema crônico de abrangência nacional, sendo certo que a carência de recursos humanos e estruturais do INSS é a principal causa do déficit do número de servidores e da demora na tramitação dos processos administrativos previdenciários.

9. Ademais, o Inquérito Civil nº 1.14.000.001852/2018, conexo a este, teve o seu arquivamento homologado pela PFDC pelas mesmas razões aqui aduzidas, qual seja, a existência de um processo extrajudicial de objeto mais amplo que o dos autos em exame.

10. Cabe ressaltar, por fim, que a questão veio a ser judicializada por meio da Ação Civil Pública 1021150-73.2019.4.01.3400, que tramita perante a 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Não subsiste, portanto, razão para a manutenção da notícia de fato em apreço.

11.Pelo exposto, os recursos devem ser desprovidos; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 653, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.003312/2013-85 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC). Notícia de violações de direitos humanos perpetrados por servidores da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) contra integrantes do grupo "Serpentes Negras", de resistência à ditadura militar, atuante de 1976 a 1986. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG. Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinada a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Manifestação do Grupo de Trabalho Memória e Verdade. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de documentação remetida pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG, denunciando violações de direitos humanos perpetrados por servidores da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) contra integrantes do grupo "Serpentes Negras", de resistência à ditadura militar, atuante de 1976 a 1986.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar.

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso de procedimentos instaurados neste 27º Ofício, relacionados ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendidos pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, verifica-se que foi autuada nesta Procuradoria a notícia de fato nº 1.22.000.003452/2013-53, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos, sendo que o Procurador da República oficiante determinou o declínio de atribuições para exame da matéria à Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, por e-mail, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010.

(...)

2. Foi solicitada manifestação da assessoria do Grupo de Trabalho (GT) Memória e Verdade, juntada aos autos em 3/10/2019, não tendo sido vislumbrada nenhuma providência a ser tomada diferente da promoção de arquivamento.

3. É o relatório.

4. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 654, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002123/2015-57 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de esclarecer as circunstâncias da morte do jornalista Flávio Ferreira da Silva, durante o regime militar. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG. Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinada a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Manifestação do Grupo de Trabalho Memória e Verdade. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado após remessa de relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) sobre as vítimas de crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura militar, com o objetivo de esclarece as reais circunstâncias da morte do jornalista Flávio Ferreira da Silva.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar.

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso de procedimentos instaurados neste 27º Ofício, relacionados ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendidos pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, foi instaurado, nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, o procedimento investigatório criminal nº 1.22.000.000629/2015-21 (fl. 02-03), para apurar a prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o presente inquérito civil foi instaurado a partir de encaminhamento do Núcleo Criminal desta Procuradoria.

(...)

2. Foi solicitada manifestação da assessoria do Grupo de Trabalho (GT) Memória e Verdade, juntada aos autos em 3/10/2019, não tendo sido vislumbrada nenhuma providência a ser tomada diferente da promoção de arquivamento.

3. É o relatório.

4. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 155, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.017100/2017-76. DIREITO À EDUCAÇÃO. PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. DECURSO DO TEMPO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo eletrônico instaurado a partir da digitalização do procedimento administrativo físico nº 1.00.000.007728/2009-53, cujo tema era garantia de acesso ao ensino básico aos sentenciados em regime fechado e semiaberto.

2. O procedimento físico foi instaurado a partir de carta redigida por pessoa privada de liberdade, expondo a necessidade de ter seu direito de estudar garantido. A PFDC, então, tomou algumas providências no sentido de obter informações sobre ações desenvolvidas no País com o objetivo de tornar mais acessível o ensino a pessoas presas e de fazer cumprir, nos estabelecimentos prisionais, as diretrizes nacionais para oferta de educação a jovens e adultos. As medidas foram descritas na Informação nº 70/2016/PFDC/MPF. Merecem destaque: (i) a Recomendação nº 09/2011/PFDC/MPF, no bojo do ICP nº 1.00.010720/2007-11, expedida para que as autoridades destinatárias adotassem as providências cabíveis para garantir a dignidade, saúde e educação às pessoas privadas de liberdade; e (ii) a nota técnica, emitida ao Congresso Nacional em 2009, a fim de alterar dos artigos 126, 127 e 128 da Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, o que veio a ser realizado, posteriormente, pela Lei 12.433/2011.

3. Tendo sido o caso encaminhado ao GT Sistema Prisional, este acabou por ser extinto em março de 2015 em razão da criação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, de atribuição semelhante. Diante disso, o processo foi encaminhado aos cuidados do GT Educação.

3. É o relatório.

4. Considerando que a PFDC tomou as medidas necessárias cabíveis, que já se passam quase oito anos da última providência e que não há, por ora, a necessidade de novas diligências;

5. Propõe-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

Brasília, 16 de outubro de 2019

NAYARA TEIXEIRA MAGALHÃES  
Assessoria Jurídica – PFDC

De acordo. Archive-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 156, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.017102/2017-65. ACESSO À BASE DE DADOS DA CAPES. RESPOSTAS DA AUTARQUIA. SATISFATÓRIAS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo eletrônico instaurado a partir da digitalização do procedimento administrativo físico nº 1.00.000.003596/2013-77, cujo tema era acesso da base de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

2. O procedimento físico foi instaurado a pedido do GT Educação em Direitos Humanos em razão do Ofício 297/2011, em que a PFDC solicitou informações sobre a produção científica e a base de dados da CAPES. A CAPES, inicialmente, respondeu parcialmente aos questionamentos, informando que: (i) adquire base de dados nos moldes da EBSCO, com disponibilização dos artigos por 12 meses após a publicação original; (ii) em alguns casos, faz a indexação dos periódicos sem disponibilizar acesso completo dos textos; e (iii) realiza backups das informações, todos formalizados nos contratos. Diante da insuficiência da resposta, o ofício foi reiterado. Na sequência, a CAPES sustentou que a editora Elsevier assegura a liberação de artigos de autores brasileiros financiados com recurso público, bem como o envio desses artigos à CAPES para armazenamento no Brasil. Ademais, haveria um estudo de importação e cruzamento de dados da Plataforma Sucupira com o Portal de Periódicos da CAPES, além de outras iniciativas de acesso livre aos cidadãos dos periódicos brasileiros. Seria possível também acessar uma lista de artigos mais acessados pelo Portal de Periódicos da CAPES, de maneira que a ampliação de acesso dependeria de disponibilidade orçamentária para a inclusão de novos usuários, bem como do preenchimento dos critérios de inclusão das instituições usuárias.

3. É o relatório.

4. Considerando que a PFDC tomou as medidas necessárias cabíveis, obtendo retorno satisfatório, e que não há, por ora, mais diligências a serem adotadas;

5. Propõe-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

Brasília, 16 de outubro de 2019

NAYARA TEIXEIRA MAGALHÃES  
Assessoria Jurídica - PFDC

De acordo. Arquite-se.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 159, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.019995/2019-45. ACOMPANHAMENTO/AVALIAÇÃO, À LUZ DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA, DO CASO DO ASSASSINATO DA CRIANÇA ÁGATHA VITÓRIA SALES FÉLIX, DE 8 ANOS, NO DIA 21 DE SETEMBRO, NO CONJUNTO DE FAVELAS DO ALEMÃ, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado no dia 23 de setembro de 2019, a partir de notícia da morte da criança Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, no dia 21 de setembro, no Conjunto de Favelas do Alemã, na cidade do Rio de Janeiro

A PFDC enviou o Ofício nº 367/2019/PFDC/MPF ao Procurador Geral da Justiça do Rio de Janeiro e o Ofício nº 366/2019/PFDC/MPF ao Conselho Nacional do Ministério Público com o propósito de somar forças ao enfrentamento à tortura e à violência policial, à luz da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília.

O Procurador Geral da Justiça enviou, em resposta, o Ofício GPGJ nº 998, no dia 24 de setembro de 2019, informando que as estruturas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro estão prontas para contribuir com qualquer iniciativa do Ministério Público Federal

Ante o exposto, considerando que já houve resposta, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010.

Brasília, 18 de outubro de 2019

PRISCILA VILELA STRASSBURGER DANIGNO  
Assessoria Multidisciplinar da PFDC

De acordo. Arquite-se.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA - 9 DE OUTUBRO DE 2019

Ao nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quinta Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Membros Titulares; da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como do Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.13.000.001699/2019-30 - Eletrônico Voto: 4785/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DISCUSSÃO SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. BEM ESTADUAL. 1. Ausência de irregularidade relacionada a bens ou serviços da união, de suas autarquias ou empresas públicas federais que justifique o interesse destas pessoas jurídicas, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
002. Processo: 1.15.000.002277/2019-15 - Eletrônico Voto: 4655/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DECÓPIA DO PROCESSO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DAREPRESENTANTE PELO INSS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
003. Processo: 1.12.000.001716/2018-95 - Eletrônico Voto: 4834/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE GLEBA. INVASÃO DE LOTE. CONFLITO POSSESSÓRIO. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA QUESTÃO. NOTÍCIA DE ACORDO REALIZADO COM O INCRA PARA QUE O REPRESENTANTE E SUA ESPOSA SEJAM BENEFICIÁRIOS DE OUTRO LOTE NO MESMO ASSENTAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APURATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
004. Processo: 1.14.000.003583/2018-17 - Eletrônico Voto: 4734/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL NO ANO DE 2018. CESPE/CEBRASPE. AS DATAS REFERENTES ÀS FASES DO CONCURSO ESTABELECIDAS NO PRIMEIRO EDITAL ERAM APENAS PROVÁVEIS, E QUE PODERIAM SER ALTERADAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A ALTERAÇÃO NAS DATAS SE DEU EM VIRTUDE DE RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL NO SENTIDO DE VIABILIZAR A INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS NEGROS E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL, NAS ÁREAS EM QUE NÃO HAVIA SIDO OPORTUNIZADA A INSCRIÇÃO.

	Decisão:	PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
005.	Processo:	1.16.000.001065/2019-75 - Eletrônico	Voto: 4718/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CORREÇÃO DAS OMISSÕES VERIFICADAS NO SITE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO. 1. Procedimento preparatório com vistas a apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação, por parte do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (CREFITO). 2. Segundo a representação, ao acessar o portal de transparência da entidade, observam-se apenas informações disponíveis genéricas, não nominais, o que impede a fiscalização de gastos realizados com viagens e passagens. 3. Após instada a tanto, a referida entidade de fiscalização profissional corrigiu integralmente as omissões apontadas pelo Procurador da República oficiante, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
006.	Processo:	1.16.000.003499/2017-48 - Eletrônico	Voto: 4812/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS PROPOSTAS DE PARCERIAS DE DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO APRESENTADAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE POR LABORATÓRIOS PÚBLICOS, PARA A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO MEDICAMENTO À BASE DA ASSOCIAÇÃO ENTRE OS INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS (IFA) ENTRICITABINA E TENÓFOVIR. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. LABORATÓRIOS QUE JÁ OBTIVERAM REGISTRO SANITÁRIO DO MEDICAMENTO JUNTO À ANVISA. RECURSO DO REPRESENTANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.		
007.	Processo:	1.18.001.000303/2019-41 - Eletrônico	Voto: 4772/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida em Uruaçu/GO, referente aos residenciais Marisa dos Santos, Dom José e Jorgina, tendo em vista a notícia de ocupação e venda irregulares das unidades habitacionais. 2. A CEF foi instada a se manifestar sobre as providências adotadas a respeito das irregularidades notificadas, considerando especialmente o teor da Recomendação nº 126/2019, oportunidade em que relatou que oficiaria as Entidades Organizadoras para que informassem, no prazo de 30 dias, quais unidades encontram-se ocupadas irregularmente para que pudessem ser objeto de retomada por parte da empresa pública. 3. Acrescentou, ainda, que, no caso de inércia por parte das Entidades Organizadoras, a CEF notificaria os beneficiários a fim de se verificar a regularidade da ocupação da unidade habitacional e, no caso de comprovação da irregularidade, o possuidor seria notificado para desocupar o imóvel, sob pena de propositura de ação de reintegração de posse. 4. Diante destas informações, salientou o Procurador da República oficiante que, considerando o compromisso assumido pela CEF, incabível falar em inércia da referida instituição financeira no tocante à solução das irregularidades notificadas, sendo certo que as providências adotadas demonstravam o atendimento aos termos da Recomendação nº 126/2019. Esta a razão pela qual		

	Decisão:	determinou o arquivamento do feito. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
008.	Processo:	1.20.000.000907/2019-49 - Eletrônico	Voto: 4822/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAIS. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. AUTARQUIA DE NATUREZA ESPECIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O JULGAMENTO DA ADI 5367, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EIS QUE O REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É PARTICULARMENTE COMPLEXO, VISTO QUE DEPENDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS OU QUADRO DE PESSOAL POR LEI, QUE, NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO NESTE SENTIDO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.		
009.	Processo:	1.21.000.000708/2019-01 - Eletrônico	Voto: 4808/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE GLEBA. CONFLITO POSSESSÓRIO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para verificar as providências adotadas pelo INCRA/MS em relação à suposta ocupação irregular do lote nº 43 do Projeto de Assentamento Alambari FAF, em Sidrolândia/MS. 2. Após a devida instrução do feito, salientou o Procurador da República oficiente que os fatos em apuração dizem respeito a conflito possessório entre particulares, que já se arrasta há vários anos e que foi gerado a partir de negociação empreendida pelo próprio autor da representação inicial. 3. Destarte, sob o fundamento de que a atuação ministerial, in casu, estaria voltada à proteção de direito individual e disponível que, além de vedada pelo art. 15 da LC n. 75/93, importaria na subtração de esforços que devem ser direcionados às questões de interesse coletivo ou de repercussão social, determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
010.	Processo:	1.22.024.000294/2016-54	Voto: 4726/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARCERIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Inquérito civil instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades no oferecimento de curso de bacharelado em Educação Física pelo Instituto de Educação Superior Dom Casmurro-IESDC, situado em Luziânia/GO, em suposta parceria com a Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Piranga-FAVAP, com sede em Ponte Nova/MG. 2. Instado a se manifestar, o ex-diretor da FAVAP informou que: (i) a faculdade funcionou de 03/03/1968 até 30/12/2009 e nunca ofereceu curso de licenciatura em Educação Física, conforme documentação anexa; (ii) não firmou convênio com nenhuma instituição para ministrar bacharelado em Educação Física, até mesmo porque era credenciada no MEC apenas para ministrar cursos de Geografia, História e Letras/Inglês, (iii) desconhece e nega qualquer convênio firmado com o Instituto de Educação Superior Dom Casmurro, assim como não reconhece a certidão de conclusão de curso juntada aos autos. 3. A FAVAP apresentou recibo de fechamento no MEC, emitido em 25/05/2010, e dados do descredenciamento requerido (fls.185/193). Por outro lado, verificou o membro ministerial que os supostos certificados de conclusão de curso somente foram		

emitidos em 11/09/2014 e 18/09/2014, o que indica possível fraude. 4. Embora o IESDC tenha sido oficiado diversas vezes para informar e comprovar mediante documentação idônea, se possui alguma parceria com a Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Piranga-FAVAP, sediada em Ponte Nova/MG e em que consistiu tal colaboração, manifestando-se sobre os documentos enviados pela FAVAP e sobre a certidão de conclusão de curso anexa, não houve nenhuma resposta da referida instituição de ensino. 5. Diante destas informações, entendeu o Procurador da República oficiante que não há provas de participação da FAVAP nas irregularidades praticadas pelo IESDC, noticiadas ao MEC pelo Conselho Regional de Educação Física. Dessa forma, não vislumbrando utilidade no prosseguimento do feito, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.23.005.000142/2018-12 - Eletrônico Voto: 4836/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE REDENÇÃO/PA. OUTROS FATORES A IMPEDIR ESTE PROJETO. FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado o objetivo de apurar possível ocorrência de esbulho possessório, em tese, praticado por integrantes do Movimento Sem Teto, que teriam invadido área do Setor Gravataí, o que geraria implicações sobre eventual ampliação do aeroporto municipal de Redenção/PA. 2. Com vistas a instruir o feito, o membro ministerial determinou a realização de vistoria in loco por servidor de segurança da área da PRM Redenção/PA, oportunidade em que este assinalou que o esbulho possessório ocorrido no setor Gravataí não se faz absoluto a impedir uma possível ampliação do Aeroporto Municipal Gerudes Gomes, em Redenção-PA, havendo outros fatores consideráveis e mais graves a serem observados, todos assinalados no relatório de vistoria. 3. Diante destas informações, sublinhou o Procurador da República oficiante que não cabe ao Ministério Público Federal substituir-se ao administrador na formulação de políticas públicas, cabendo aos entes governamentais a decisão sobre a conveniência e oportunidade do implemento da política pública pertinente ao caso, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
012. Processo: 1.24.000.000587/2018-05 - Eletrônico Voto: 4723/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11). MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS), DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA), DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). PEDIDO DE INFORMAÇÕES QUE VERSAM SOBRE DADOS PESSOAIS E FINANCEIROS DE TERCEIROS. PRIVACIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI 12.527/11. INFORMAÇÕES PLEITEADAS QUE NÃO TRATAM DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013. Processo: 1.25.003.000012/2017-36 Voto: 4575/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MEIA-ENTRADA NO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU PARA PNE, BEM

COMO PARA ESTUDANTES E JOVENS CARENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SOBRE DESCONTO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a existência de meia-entrada para portadores de necessidades especiais (PNE), bem como para estudantes e jovens carentes de 15 a 29 anos no Parque Nacional do Iguaçu, eis que as regras para a cobrança de ingresso em unidade de conservação administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), previstas na Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 366/2009, não os contempla. 2. Instado a se manifestar, o ICMBIO teceu breves comentários sobre a lei da meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, enfatizando que a referida legislação determina que para esses grupos deverá ser concedido um desconto de 50% sobre o valor do ingresso efetivamente pago pelo público em geral, não sendo cumulativo com quaisquer outras promoções e convênio. 3. Outrossim, esclareceu que a Portaria nº 366/2009 do Ministério do Meio Ambiente amplia o rol dos beneficiários da meia-entrada, haja vista que o pagamento da metade do preço já é concedido a todos os visitantes brasileiros ou estrangeiros que demonstrem possuir residência permanente no Brasil, além de conceder desconto de 90% ao visitante que comprove residir em localidades situadas no entorno da unidade de conservação. Assim, a portaria em questão atenderia não apenas ao disposto na Lei nº 12.933/2013, mas teria ampliado o público beneficiário, os percentuais de desconto e trazido novas hipóteses de isenção de pagamento. 4. Destarte, após identificar que há um preço integral e descontos concedidos aos residentes do Mercosul (20%), brasileiros (50%) ou residentes nos entornos do Parque Nacional do Iguaçu (90%), bem como a impossibilidade de incidência de descontos sobre descontos (art. 1º, §1º, Lei nº 12.933/2013), entendeu o Procurador da República oficiante que a Portaria nº 366/2009 do Ministério do Meio Ambiente cumpria satisfatoriamente a promoção de inclusão social, permitindo que todos (independentemente de serem idosos, pessoas com deficiência ou jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes) tenham acesso às unidades de conservação, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.25.015.000159/2017-97 - Eletrônico Voto: 4775/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NO PERÍODO DA TARDE NO MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO/PR. A SECRETARIA DE SAÚDE DO PARANÁ INFORMOU QUE O MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO/PR REGULARIZOU A SITUAÇÃO DA CSR, A QUAL PASSOU A TER ATENDIMENTO INTEGRAL, BEM COMO CONTRATOU NOVO PROFISSIONAL MÉDICO, COM O QUE SERIA POSSÍVEL ESTRUTURAR A SEGUNDA UNIDADE DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE FAMÍLIA, REGULARIZANDO, POR COMPLETO, AS IRREGULARIDADES APONTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
015. Processo: 1.29.006.000081/2019-32 - Eletrônico Voto: 4737/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE BOLSAS DE AUXÍLIO. DUAS ALUNASSELECIONADAS JÁ TINHAM CONHECIMENTO, NO ATO DE INSCRIÇÃO, DE QUE OBTERIAM AS RESPECTIVAS VAGAS. CONSOANTE DOCUMENTADO NOS AUTOS, A SELEÇÃO FOI BASEADA EM DOIS CRITÉRIOS OBJETIVOS, DISPONIBILIDADE E EXPERIÊNCIA, ADEQUADOS À NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS COMPROMISSOS ESTUDANTIS ASSUMIDOS TANTO PELO ALUNO ASSISTENTE QUANTO PELO ASSISTIDO, DA QUAL PARTICIPARAM 27 (VINTE E SETE) ALUNOS, A DEMONSTRAR SUA DEVIDA PUBLICIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.29.017.000007/2019-97 - Eletrônico Voto: 4777/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. SUPOSTO MAU ATENDIMENTO PRESTADO POR GERENTE DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM CANOAS, QUE TERIA ARREMESSADO UM PAPEL COM ANOTAÇÕES EM DIREÇÃO À REPRESENTANTE. EMBORA A SITUAÇÃO TENHA CAUSADO O SENTIMENTO DE HUMILHAÇÃO NA REPRESENTANTE, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM E COMPROVEM A OCORRÊNCIA DO FATO NOS TERMOS EM QUE NARRADO, OU QUE A IRREGULARIDADE SEJA SISTÊMICA. ADOÇÃO DE AÇÃO ESPONTÂNEA, POR PARTE DA CEF, PARA REVER E APRIMORAR O ATENDIMENTO REALIZADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
017. Processo: 1.29.020.000142/2016-31 Voto: 4803/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC). NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TELECOMUNICAÇÕES, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO TEMPO MÍNIMO DESTINADO PELA EMISSORA À PROGRAMAÇÃO LOCAL. A ANATEL E O MCTIC, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA EMPRESA FISCALIZADA, ESTÃO ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEI. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
018. Processo: 1.29.023.000133/2016-10 Voto: 4802/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E EXISTÊNCIA DE PLANO DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEVADOR. A UNIDADE MÓVEL NÃO ESTÁ MAIS EM FUNCIONAMENTO E NÃO EXISTE INTENÇÃO DE QUE ELA SEJA NOVAMENTE INSTALADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS DO PROCURADOR OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
019. Processo: 1.30.001.004219/2017-30 Voto: 4821/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PREVISÃO LEGAL DE JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS. HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS/RJ. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PARA LIMITAÇÃO DA JORNADA EXPOSTA À RADIAÇÃO A ESTE PATAMAR. RESTANTE DA JORNADA EXERCIDA EM AMBIENTE LIVRE DE RADIAÇÃO. POSSIBILIDADE. MILITARES SUJEITOS A REGIME PRÓPRIO. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA MILITARES ESTÃO

NATURALMENTE SUJEITOS ÀS MAIS DIVERSAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E AS TÍPICAMENTE CASTRENSES, TUDO A FAVOR DO SERVIÇO E DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, NÃO PODENDO DELAS SE ESQUIVAR EM RAZÃO DE OSTENTAREM UMA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA QUE LHESS HABILITEM EM UMA DETERMINADA FUNÇÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.30.009.000010/2018-16 Voto: 4711/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE NO PERÍODO DE 27/12/2011 A 31/12/2012. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA MUNICIPALIDADE, BEM COMO PELO PARECER DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EVIDENCIARIAM APENAS IRREGULARIDADES FORMAIS (CORRIGIDAS PELO MUNICÍPIO) NA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE CONTRATOS EM QUE HOUVE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO DESDE A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES IMPLICOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL E DOS AGENTES PÚBLICOS PELOS FATOS NARRADOS NA PEÇA INAUGURAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.31.003.000020/2018-66 - Eletrônico Voto: 4733/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO PROGRAMA PELA ELETROBRAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE (RO). IRREGULARIDADE SANADA. O REPRESENTANTE INFORMOU QUE, APÓS A CONSTRUÇÃO DA SUA MORADIA, EM MEADOS DE JANEIRO DESTA ANO, FORA DISPONIBILIZADA ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA, INCLUSIVE NAS MORADIAS ADJACENTES, DE SEU IRMÃO E DE DEMAIS VIZINHOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.32.000.000633/2019-77 - Eletrônico Voto: 4682/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIO. A CONTROVÉRSIA ENCONTRA-SE JUDICIALIZADA SOB O PROCESSO Nº 0800690-67.2018.8.23.0060. O REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO ALEGANDO QUE A ÁREA PERTENCE À UNIÃO E QUE EM OUTRO PROCEDIMENTO ACERCA DE CONFLITO FUNDIÁRIO, "O PARQUET ENTENDEU DE OUTRA FORMA". O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.33.000.001222/2019-61 - Eletrônico Voto: 4749/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PREGÃO. CONRATATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS NÃO IDENTIFICADA. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade no lançamento do Termo Aditivo nº 8/2019 ao Contrato nº 21/2014 (Pregão SISPP nº 5/2014), cujo objeto é a contratação de serviços de apoio administrativo, o que, segundo o representante, representaria preterição aos candidatos aprovados dentro do número de vagas no Edital nº 1/2018, ambos realizados pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em Santa Catarina. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante constatou que as atividades prestadas pelos cargos ofertados no concurso público possuem diferentes finalidades das funções exercidas pelos contratados terceirizados a partir do pregão referido. 3. Identificou, ainda, que houve a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento de todas as 3 vagas ofertadas para o Estado de Santa Catarina para os cargos de nível médio. 4. Diante destas informações, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito, sob o argumento de que não identificadas irregularidades aptas a justificar o prosseguimento do apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
024. Processo: 1.33.015.000128/2018-45 - Eletrônico Voto: 4647/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. INSTALAÇÃO DE MONUMENTO. AUTORIZAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA, COM AVAL DA ANTT. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Procedimento instaurado para investigar suposta irregularidade na instalação de um monumento patrocinado pela Loja Maçônica Hiram, no trevo de acesso a Mafra - SC (BR 116, km 1), a fim de homenagear os 100 (cem) anos do município e os 21 (vinte e um) anos da fundação da loja em questão. 2. Após a devida instrução do feito, identificou-se que a concessionária de rodovias Autopista Planalto Sul - Arteris S.A., com o aval da ANTT, autorizou o uso do trevo de acesso a Mafra - SC (BR 116, km1) pela Loja Maçônica Hiram, para instalação do referido monumento. 3. Concluiu, então, o membro ministerial que, em relação à colocação do totem, a concessionária e a agência reguladora seguiram os trâmites regularmente adotados para a utilização de espaços públicos dessa natureza. Assim, não identificada qualquer irregularidade, impunha-se o arquivamento do feito. 4. Por fim, salientou que os dois refletores instalados para iluminação no monumento, ligados sem medição diretamente na iluminação pública, cuja conta é paga pelo Município, suscitam indevida destinação de dinheiro público à entidade privada a demandar a atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, promoveu o declínio de atribuição em favor do Parquet Estadual neste ponto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
025. Processo: 1.34.014.000176/2018-14 - Eletrônico Voto: 4806/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RADIODIFUSÃO. SUPOSTO ARRENDAMENTO. FATOS DEVIDAMENTE APURADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Inquérito civil versando sobre possível ilegalidade em arrendamento de emissoras de rádio no município de São José dos Campos/SP. 2. Durante a instrução do feito, a Secretaria de Radiodifusão esclareceu que: "não existe, no regime legal das outorgas de radiodifusão o instituto 'arrendamento' sob chancela do Poder Concedente. Existem, porém, outros institutos de transferência direta e da transferência indireta, que consistem significativos eventos no controle das outorgas e entidades executantes dos serviços de

radiodifusão". 3. Outrossim, informou o Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização (DECE) que, uma vez que os fatos noticiados poderiam eventualmente indicar irregularidade na organização da programação e/ou na constituição do quadro societário e direito das entidades, resolveu instaurar Procedimento de Averiguação de Denúncia (PADE) e, na sequência, instaurou Processos de Apuração em desfavor das emissoras citadas na peça inaugural, que resultaram na imposição de sanções em desfavor destas. 4. Diante destas informações, entendeu o Procurador da República oficiante pela desnecessidade de continuidade do apuratório, tendo em vista que as notícias de irregularidades estavam sendo devidamente apuradas pelo órgão competente, não cabendo ao Ministério Público Federal o dever de monitoramento do desfecho de processos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.34.033.000093/2014-65 Voto: 4839/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA QUE FOSSE PROVIDENCIADA A INSTALAÇÃO E O REGULAR FUNCIONAMENTO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E, EM ESPECIAL, DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
027. Processo: 1.34.033.000095/2017-05 Voto: 4762/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IRREGULARIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS ENVOLVENDO A SANTA CASA DE UBATUBA/SP. APÓS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE UBATUBA E PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA, NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES. VERIFICA-SE UMA NOVA REALIDADE NA SANTA CASA DE UBATUBA, VISTO QUE O MUNICÍPIO DE UBATUBA, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 6.874, DE 09 DE MAIO DE 2018, DETERMINOU A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA CIVIL MEDIANTE ASSUNÇÃO DE BENS, DE SERVIÇOS E DA DIREÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
028. Processo: 1.23.000.001331/2019-25 - Eletrônico Voto: 4815/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA. COORDENAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPOSTO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS DISCENTES. NEGATIVA DE MATRÍCULA A ALUNOS EM SITUAÇÃO SIMILAR A OUTROS QUE EFETUARAM A MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso.

029. Processo: 1.19.000.000279/2014-16 Voto: 4661/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SERVIÇOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO ADEQUADA. RECURSOS PÚBLICOS. GASTOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ACORDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
030. Processo: 1.10.001.000062/2019-28 - Eletrônico Voto: 4697/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ALTERAÇÕES DAS NOTAS DE ALGUNS CANDIDATOS DO CONCURSO PARA PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, EDITAL N.º 53/2018 - PROGRAD. A CANDIDATA TEVE SUA NOTA RETIFICADA DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL N.º 53/2018 - PROGRAD. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.
031. Processo: 1.14.000.003185/2017-10 - Eletrônico Voto: 4656/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO FEDERAL BAIANO - IFBAIANO. AÇÕES AFIRMATIVAS. CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS OU PARDOS. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATOS DESIDIOSOS NO COMPARECIMENTO À AFERIÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. QUESTÃO SOLUCIONADA NA VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
032. Processo: 1.15.000.001287/2015-00 Voto: 4796/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR-020. TRECHO DANIFICADO. AVARIAS SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
033. Processo: 1.16.000.002893/2018-40 - Eletrônico Voto: 4720/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). DIRETORIA E VICE-PRESIDENTE. DIÁRIAS E OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPASSE E EXCESSO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
034. Processo: 1.17.002.000110/2019-17 - Eletrônico Voto: 4691/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT. OCORRÊNCIA DA LACRAÇÃO DA BALANÇA MÓVEL NA BR-259 POR POTENCIALMENTE ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE METROLOGIA - O QUE PROVOCOU A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE 14 E 17/5/2019. O PERÍODO EM QUE A BALANÇA DEIXOU DE OPERAR ESTAVA DENTRO DA REGULARIDADE CONTRATUAL, SENDO QUE ESTAVA DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELOS ÓRGÃOS DE METROLOGIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
035. Processo: 1.18.000.002141/2019-95 - Eletrônico Voto: 4738/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS (CREA/GO). EDITAL Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2019. CONSTARIAM DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CERTAME NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT), QUE TERIAM PREÇO ELEVADO E SOMENTE PODERIAM SER ADQUIRIDAS DA ABNT, O QUE INVIABILIZARIA O ACESSO IGUALITÁRIO DOS CANDIDATOS ÀS NORMAS. TENDO A REFERIDA AUTARQUIA FEDERAL ENTENDIDO PELA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DESSAS NORMAS, NÃO CABE AO MPF IMISCUIR-SE NA QUESTÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.
036. Processo: 1.18.000.003607/2016-27 Voto: 4684/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE CANAL DE TELEVISÃO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO. EXERCÍCIO DO PODER-DEVER FISCALIZATÓRIO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO E APLICAÇÃO DE MULTA À EMISSORA. CORRETA ATUAÇÃO DO MCTIC NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. ESGOTAMENTO DE OBJETO.

				PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
037.	Processo:	1.20.004.000364/2018-49 - Eletrônico	Voto: 4694/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA. OCORRÊNCIA DE ILICITUDES NA CONSERVAÇÃO DA SEDE DOS CORREIOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT. QUANTO À LIMPEZA, DECLARA QUE A UNIDADE CONTA COM UMA FAXINEIRA CONTRATADA PARA EXECUTAR AS ATIVIDADES TRÊS VEZES POR SEMANA, QUATRO HORAS POR DIA. EM RELAÇÃO AOS ASSENTOS E LONGARINAS, AFIRMA QUE A SEDE DETÉM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA SUPRIR A DEMANDA LOCAL, TODAS EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. NO QUE TANGE AOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, HÁ PROVIDÊNCIA INTERNAS ADOADAS PARA AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS. ADEMAIS, PARA A MANUTENÇÃO DESTES APARELHOS, ESTÁ EM VIGOR CONTRATO CTR 208/2019. FOI PROTOCOLADO REQUERIMENTO PARA PINTURA NO IMÓVEL, QUE ESTÁ AGUARDANDO LIBERAÇÃO FINAL DA ÁREA RESPONSÁVEL. POR FIM, QUANTO À SEGURANÇA DA AGÊNCIA, A UNIDADE CONTA COM UM VIGILANTE, COFRE COM RETARDO, SISTEMA DE CÂMERAS, ALARME MONITORADO E GRADES METÁLICAS INSTALADAS INTERNAMENTE NA PORTA DE ENTRADA DA UNIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
038.	Processo:	1.21.006.000012/2017-55	Voto: 4826/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM- MS
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. UNIDADE HOSPITALAR. INSPEÇÃO.NOVAS IRREGULARIDADES.AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO COM OBJETIVIDADEMAIS AMPLA. ARQUIVAMENTO POR BIS IN IDEM. 1.Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira, em Rio Negro/MS. 2.Instruído o feito com o relatório de inspeção realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, verificou-se que,além dairregularidade inicialmente apontada, tocante a problemas na realização de procedimentos de raio-x, outros vários foram revelados,dentre eles:vícios de higiene e esterilização, problemas de rotina e de protocolos, descarte irregular de resíduos médicos. Ao todo foram constatadas 167 irregularidades. 3.Em razão dessa ampliação do objeto investigativo o Procurador da República oficiante determinou a instauração de um novo inquérito civil, o denº 1.21.006.000067/2019-27, com objetividade mais ampla, promovendo, então, o arquivamento do presente inquéritopor bis in idem.PELA HOMOLOGAÇÃO,ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
039.	Processo:	1.22.000.001871/2019-46 - Eletrônico	Voto: 4709/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. PROFESSOR VISITANTE. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.22.009.000261/2016-01 Voto: 4825/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DE ACESSO E QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - PMAQAB. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. APLICAÇÃO PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. REGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas federais da saúde repassadas ao município de Governador Valadares/MG. 2. Segundo a representação, duas agentes comunitárias de saúde alegaram que não receberam, em julho de 2016, parcela remuneratória relativa ao Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria de Acesso e Qualidade na Atenção Básica de Saúde - PMAQAB, que corresponde a uma verba periodicamente repassada pela União à municipalidade a fim de incentivar a melhoria na qualidade dos serviços de saúde local. 3. Instado a prestar esclarecimentos o Ministério da Saúde informou, em suma, que "a Política Nacional de Atenção Básica dispõe que a gestão municipal aplicará os recursos do Piso da Atenção Básica (componente federal para financiamento da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, composto por uma parte fixa e outra variável) em qualquer despesa vinculada à Atenção Básica em Saúde", afastando, pois, a alegação de suposta ilegalidade na aplicação dos recursos repassados. 4. Não vislumbrando, pois, ilegalidade no fato de a municipalidade haver empregado as verbas no pagamento de funcionários, por ausência de restrição, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
041. Processo: 1.22.012.000116/2019-13 - Eletrônico Voto: 4730/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE MEDEIROS/MG. ATRASO PARA O INÍCIO DA OBRA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA MUNICIPALIDADE. PROJETO DE ENGENHARIA NÃO APROVADO PELO FNDE. PROCESSO LICITATÓRIO NÃO INICIADO. PENDÊNCIA DE AJUSTES NA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE REPASSE INVIABILIZADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Ressalte-se que o Colegiado, revendo posicionamento exarado no PP 1.22.012.000116/2019-13, entendeu pela desnecessidade de abertura de procedimento de acompanhamento para as situações em que ainda não tenha se iniciado o procedimento licitatório para construção das obras do PROINFÂNCIA.
042. Processo: 1.22.012.000119/2019-49 - Eletrônico Voto: 4741/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O FNDE PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - EDUCAÇÃO BÁSICA (ID 1083107). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR SUSPENSO POR INCONSISTÊNCIA EM PLANILHA DO FNDE. EDITAL REPUBLICADO. TERMO DE COMPROMISSO VIGENTE ATÉ 24/7/2020, SUJEITO À PRORROGAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Ressalte-se que o Colegiado, revendo posicionamento exarado no PP 1.22.012.000119/2019-13, entendeu pela desnecessidade de abertura de procedimento de

acompanhamento para as situações em que ainda não tenha se iniciado o procedimento licitatório para construção das obras do PROINFÂNCIA.

043. Processo: 1.22.014.000130/2019-99 - Eletrônico Voto: 4757/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Jaceaba/MG. 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, ante a informação de que a obra da quadra escolar coberta já está concluída, com comprovação do seu efetivo uso pela população e identificação do código INEP da obra já concluída. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
044. Processo: 1.22.014.000196/2015-55 Voto: 4823/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUATRO EMPRESAS INVESTIGADAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM DESFAVOR DE TRÊS DELAS. AUSÊNCIA DE AUTUAÇÕES POR EXCESSO DE PESO COM RELAÇÃO À QUARTA EMPRESA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIROS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
045. Processo: 1.22.020.000101/2014-33 Voto: 4649/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PARALISAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À REATIVAÇÃO DOS POSTOS DE PESAGEM DE VEÍCULOS. ATRASOS DECORRENTES DO CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS IMPOSTO PELO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
046. Processo: 1.22.020.000324/2018-24 Voto: 4679/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO A ESTRANGEIROS PELA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) EM MANHUAÇU/MG. INFORMAÇÕES PRESTADAS. REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DE NORMATIVO AUTORIZANDO O SERVIÇO DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA ESTRANGEIROS NA AGÊNCIA DO MTE EM MANHUAÇU/MG. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

- COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
047. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.23.002.000285/2019-27 - Eletrônico Voto: 4798/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ - UFOPA. SELEÇÃO PARA VAGAS DE MESTRADO EM BIOCÊNCIAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. CANDIDATOS BENEFICIADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO COORDENADOR DO PROGRAMA DE MESTRADO. REGULARIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES PELAS VIOLAÇÕES APURADAS. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
048. Processo: 1.23.003.000148/2013-97 Voto: 4817/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE/PA. AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL LOCAL. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAR AS TRATATIVAS ENTRE A MUNICIPALIDADE E A CONCESSIONÁRIA NORTE ENERGIA S/A. PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
049. Processo: 1.24.000.001454/2018-48 - Eletrônico Voto: 4701/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TRÁFICO E CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS NAS DEPENDÊNCIAS DA UFPB. A ADMINISTRAÇÃO DA UFPB IMPLEMENTOU MEDIDAS PERTINENTES COM O INTUITO DE IMPEDIR O CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS NA UFPB, SOBRETUDO NO CAMPUS I DE JOÃO PESSOA-PB, APESAR DA NOTÓRIA RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ATINGE A MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
050. Processo: 1.25.001.000184/2016-49 Voto: 4787/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA ISENÇÃO DE TRIBUTOS A PESSOAS QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO FARIAM JUS AO BENEFÍCIO. MUNICÍPIOS DE MOREIRA SALES E PARANÁ DO OESTE/PR. EXPEDIENTE ENCAMINHADO À

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ/PR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.28.000.001072/2019-56 - Eletrônico Voto: 4653/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (CadÚNICO). DEMORA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO DE BENEFICIÁRIA E SEUS FAMILIARES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO. EFETIVA INSCRIÇÃO DA BENEFICIÁRIA NO CadÚNICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO REFERIDO CADASTRO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.30.001.003413/2019-60 - Eletrônico Voto: 4790/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PEDIDO DE REFORMA MILITAR EM RAZÃO DE LESÃO IRRECUPERÁVEL CONTRAÍDA EM SERVIÇO MILITAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA JUNTADA DE LAUDOS MÉDICOS INVERÍDICOS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6 DA 1ª CCR. SUPOSTA LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL NÃO HOMOGÊNEO E DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.30.001.003937/2018-70 - Eletrônico Voto: 4669/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ. SUPOSTO ENCERRAMENTO DAS OFERTAS DE VAGAS PARA A ESPECIALIDADE MASTOLOGIA/GINECOLOGIA NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). DESLOCAMENTO DAS VAGAS DE 1ª VEZ AO SISTEMA ESTADUAL DE REGULAÇÃO (SER) NA ESPECIALIDADE AMBULATORIAL MASTOLOGIA/ONCOLOGIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. MANUTENÇÃO DAS OFERTAS DE CONSULTAS EM AMBOS OS SISTEMAS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.30.001.006252/2013-71 Voto: 4713/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 2ª  
REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas implementadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o controle do uso de agrotóxico em alimentos, com foco na proteção da saúde coletiva, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade ou omissão concreta a ser investigada pelo Ministério Público, tendo em vista que "ao contrário, as informações reunidas revelaram a atuação continuada da ANVISA, no âmbito de suas atribuições, voltada ao controle do uso do agrotóxico na produção de alimentos de consumo humano, sendo desnecessário, salvo melhor juízo, a continuidade do acompanhamento pelo MPF das ações adotadas de ofício pelo órgão regulador". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.30.005.000289/2018-60 - Eletrônico Voto: 4811/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. SUPOSTA DESATUALIZAÇÃO DO CURSO DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISCIPLINAS DE PROGRAMAÇÃO ATUALIZADAS NOS ANOS DE 2016 E 2017. AVALIAÇÕES REGULARES PELO ENADE. CURSO BEM CONCEITUADO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.30.008.000177/2015-36 Voto: 4717/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão e/ou morosidade por parte do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (CEIVAP) e de outras entidades/órgãos componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos quanto à promoção da revisão dos mecanismos ou instrumentos e valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, objetos de transposição para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, bem como quanto à promoção de correção/atualização dos preços cobrados pelo uso dos recursos hídricos das referidas bacias, conforme os objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.433/1997 e Lei Estadual nº 4.247/2003. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que foi promovido o incremento dos repasses relativo aos valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia do Guandu, por conta da transposição de águas recebidas da Bacia do Rio Paraíba do Sul, bem como a correção/atualização dos preços cobrados pelo uso dos recursos hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul e, ainda, o CEIVAP está adotando as providências devidas para o aprimoramento dos mecanismos ou instrumentos de cobrança nos rios de domínio da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.31.001.000383/2015-79 Voto: 4776/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. SERVIÇO DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. TETO FINANCEIRO ESTENDIDO PARA ATENDIMENTO A PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS. MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO NEFROLÓGICO NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
058.	Processo:	1.33.012.000050/2017-16	Voto: 4645/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MAMOGRAFIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE BRASILEIRO - SUS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO OESTE, SÃO JOSÉ DO CEDRO E MARAVILHA/SC. FUNCIONAMENTO DOS MAMÓGRAFOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS MUNICÍPIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
059.	Processo:	1.33.015.000051/2019-94 - Eletrônico	Voto: 4699/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA- SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de obter informações, perante o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, acerca da existência de outras instituições de ensino superior classificadas como "especiais" no âmbito de Santa Catarina. 1.1. De acordo com sentença proferida nos autos de nº 5000961-94.2017.4.04.7214, a Universidade do Contestado foi declarada como vinculada ao Sistema Federal de Ensino, estando obrigada a pedir a sua migração formal do Sistema Estadual de Santa Catarina para o Sistema Federal de Educação. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "levantadas as informações, verificou-se que as 03 (três) Instituições de Ensino Superior que ainda se encontram como classificadas como 'especiais' estão localizadas na área de atribuição de outras PRM's, a saber, a PRM-Itajaí/SC, PRM-Caçador/SC e PRM-Rio do Sul/SC. Por meio dos ofícios nº 944/2019, 945/2019 e 946/2019 a situação foi devidamente explicada a cada uma destas PRM's". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
060.	Processo:	1.34.001.007068/2019-94 - Eletrônico	Voto: 4704/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO DA DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO EMÍLIO RIBAS. A PROTEÇÃO DESSA DISPENSA SUPOSTAMENTE INDEVIDA JÁ FORAM AJUIZADAS AÇÕES E PROTOCOLADAS NOTÍCIAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO É INSTÂNCIA REVISIONAL DE DECISÕES PROFERIDAS PELO PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO), PELO PODER JUDICIÁRIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO NOS MESMO TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO		

RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.29.006.000242/2019-98 - Eletrônico Voto: 4792/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE BOLSA AUXÍLIO PERMANÊNCIA POR ALUNA DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG, QUE NÃO PREENCHERIA OS REQUISITOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FURG. DEMONSTRAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA, INCLUSIVE COM VISITA AO NÚCLEO FAMILIAR. CONSTATAÇÃO DE MUDANÇA NO CENÁRIO SÓCIO-ECONÔMICO FAMILIAR. ORIENTAÇÃO DE NÃO SOLICITAÇÃO DO AUXÍLIO NO ANO DE 2019, O QUE FOI CUMPRIDO PELA ESTUDANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.30.015.000262/2019-39 - Eletrônico Voto: 4814/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO ENQUADRAMENTO SALARIAL DE SERVIDOR DA PREFEITURA DE MACAÉ/RJ. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. RECURSO REITERANDO OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA REPRESENTAÇÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.00.000.020510/2019-66 - Eletrônico Voto: 4721/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. INSURGÊNCIA ADMINISTRATIVA CONTRA O INDEFERIMENTO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE NA ANÁLISE. QUESTÃO COLETIVA: BIS IN IDEM INVESTIGATIVO. QUESTÃO INDIVIDUAL: ILEGITIMIDADE DO MPF. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta morosidade do INSS na análise de recurso administrativo do representante movido contra o indeferimento do reconhecimento de tempo de contribuição. 2. O feito foi arquivado por dois motivos: o primeiro porque a questão apontada na representação, do ponto de vista do interesse coletivo, já era objeto do Inquérito Civil nº 1.34.006.000639/2016-77, ocasionando, pois, bis in idem investigativo; o segundo, pelo fato de a questão individual deduzida na representação não poder ser vindicada pelo MPF por ausência de legitimidade ativa. 3. Notificado, o representante protocolou recurso, no qual reiterou os fundamentos deduzidos na representação inicial. 4. Arquivamento mantido, face à ausência de fatos novos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.14.007.000365/2017-80 - Eletrônico Voto: 4665/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS AMBULÂNCIAS E EQUIPAMENTOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. RESPOSTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO SENTIDO DO ACATAMENTO INTEGRAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
065.	Processo:	1.16.000.002664/2013-11	Voto: 4745/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES EXERCIDAS POR ELES E PELOS SERVIDORES CONCURSADOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS E REDUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
066.	Processo:	1.21.000.002240/2016-39	Voto: 4724/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4A.CAM. BENS PÚBLICOS. PERMUTA DE IMÓVEIS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental em área da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em decorrência das obras de urbanização no fundo do Córrego Bandeira, no Município de Campo Grande/MS 2. Encaminhamento da 4ª CCR com relação à supressão de parte da área correspondente à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) da UFMS, que seria compensada por meio da incorporação de área pertencente à Prefeitura de Campo Grande, especificamente no que concerne à compensação da área a ser entregue à UFMS, trata-se de temática afeta à 1ª CCR, por dizer respeito à proteção do patrimônio público e social. 3. Inexistência sequer de instrução quanto ao tema submetido à apreciação da 1ª CCR. PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ENCAMINHAMENTO AO OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DOS FATOS.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
067.	Processo:	1.22.000.001279/2019-44 - Eletrônico	Voto: 4712/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUGESTÃO DE MEDIDAS PARA APERFEIÇOAR A PROTEÇÃO DO CPF CONTRA O USO INDEVIDO POR TERCEIROS. SUPOSTA IRREGULARIDADE POR PARTE DA RECEITA FEDERAL EM NÃO IMPLEMENTAR AS MEDIDAS SUGERIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS AO GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
068.	Processo:	1.22.003.000634/2017-76 - Eletrônico	Voto: 4705/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AUTUAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS DO TAC. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.22.014.000127/2019-75 - Eletrônico Voto: 4754/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM RECURSOS DO FNDE, NO MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG. DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E EFETIVO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.22.024.000087/2019-42 - Eletrônico Voto: 4638/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. EDITAL 02/2018. REPROVAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. APÓS ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELACIONADO AO CONCURSO ENCAMINHADO PELA UFV, BEM COMO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS PROFESSORES, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ NENHUM INDÍCIO DE QUE O REPRESENTANTE SIDO PREJUDICADO NO CERTAME. EMBORA TENHA, DE FATO, HAVIDO CERTO RIGOR DA BANCA EXAMINADORA NAS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS NA PROVA DIDÁTICA, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO INDICA QUE ALGUM CANDIDATO TENHA SIDO FAVORECIDO OU PREJUDICADO E NÃO MACULA A LISURA DO CONCURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.23.000.000844/2019-19 - Eletrônico Voto: 4748/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA NO QUE CONCERNE À PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM ANIMAIS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE EPISÓDIO EM QUE ALUNA FOI PICADA POR SERPENTE NA UFPA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUDIÊNCIA REALIZADA COM A PRESENÇA DA UFPA, DO MPT, DO IBAMA E DA POLÍCIA AMBIENTAL. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS À UFPA. POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS PARA EVITAR ACIDENTES DESSA NATUREZA. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
072.	Processo:	1.24.000.000585/2018-16 - Eletrônico	Voto: 4707/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MUDANÇA DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CEF. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO ACERTO DA DECISÃO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
073.	Processo:	1.24.000.000636/2019-82 - Eletrônico	Voto: 4652/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). EDITAL Nº 08/2019. REQUISITO DE TITULAÇÃO EXIGIDO NO REFERIDO EDITAL SUPOSTAMENTE AFRONTARIA A AMPLA CONCORRÊNCIA. A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ACADÊMICA DO CANDIDATO EM ECONOMIA, CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÃO FOGE À MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO DEPARTAMENTO.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
074.	Processo:	1.24.000.001515/2017-96	Voto: 4654/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DAS CASAS. DEFINIÇÃO DAS 360FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA OBEDECEU A CRITÉRIOS PREVIAMENTE DEFINIDOS E SEGUNDO PROJETO TÉCNICO SOCIAL PRELIMINAR APROVADO PELA CEF, BUSCANDO-SE PRIVILEGIAR AQUELES QUE PERDERAM SEU ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL EM RAZÃO DE DESASTRE NATURAL OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE PILAR EM 2011, PREENCHENDO-SE O CADASTRO RESERVA COM BENEFICIÁRIOS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
075.	Processo:	1.25.002.000712/2014-98	Voto: 4628/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA's. MUNICÍPIOS DE TOLEDO - PR E CÂNDIDO RONDON - PR. IMPLANTAÇÃO. REGULARIDADE VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
076.	Processo:	1.25.006.000541/2019-71 - Eletrônico	Voto: 4642/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
PARANAÍ-PR

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 171/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Mandaguari/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que as escolas CMEI - Maria Terezinha Zanoni Ferreira (INEP 41148665), Escola Municipal Professora Angelina Teixeira Pinheiro (INEP 41148657), Escola Municipal Dr. Ary da Cunha Pereira (INEP 41022998) e CMEI - Rosemary Ruiz Meleiro Sepulveda (INEP 41160894) encontram-se em devido funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.26.000.000696/2018-40 - Eletrônico Voto: 4702/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM OBRA PARA A CONTENÇÃO DA ÁGUA DO MAR NA PRAIA DE PAU AMARELO, NO MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE. SEQUÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ QUE APRESENTARAM RESULTADOS POSITIVOS PARA A RESISTÊNCIA DE VENTOS E ONDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.26.000.002610/2019-02 - Eletrônico Voto: 4804/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ADVOGADOS, REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS SEM PRÉVIA SELEÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CEF. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PELOS ADVOGADOS EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SELEÇÃO INTERNA PARA AS FUNÇÕES COMISSONADAS, COM REGRAS NORMATIZADAS E FISCALIZAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.28.000.001651/2018-18 - Eletrônico Voto: 4782/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DE NATAL/RN. HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE. ATRASO. PAGAMENTO EFETUADO. INQUÉRITO CIVIL. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.28.000.001682/2016-15 Voto: 4710/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO BAIRRO BELA VISTA, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ÁREA QUE DESATENDE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NORMATIVAMENTE PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA ECT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
081. Processo: 1.28.100.000109/2019-09 - Eletrônico Voto: 4719/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA ATINGIR AS METAS DE VACINAÇÃO NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MOSSORÓ/RN. QUESTÃO JÁ EM APURAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CADA MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO SOB PENA DE DUPLICIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
082. Processo: 1.29.000.003565/2017-21 - Eletrônico Voto: 4671/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LOTES DO PROGRAMA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROVIDÊNCIAS INDICADAS AO INCRA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF QUE ALCANÇA PARTE DO OBJETO DO PRESENTE. QUANTO AO RESTANTE, MANIFESTAÇÃO DO INCRA NO SENTIDO DE ADOÇÃO DE UM PLANO DE PROVIDÊNCIAS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PARCIAIS DAS PROVIDÊNCIAS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE MEDIDAS CONCRETAS ESTÃO SENDO ADOTADAS PELO INCRA. CONTÍNUO ACOMPANHAMENTO PELO TCU. REGULAR ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
083. Processo: 1.29.002.000053/2019-55 - Eletrônico Voto: 4786/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO, DEMARCAÇÃO E

COMERCIALIZAÇÃO DE TERRENOS PERTENCENTES À ANTIGA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. EXPEDIENTE ENCAMINHADO À PROCURADORIA DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL. DOCUMENTO REDIRECIONADO À SPU/RS QUE INFORMOU NÃO HAVER INTERESSE DA UNIÃO. A SPU RECOMENDOU CONSULTA AO DNIT ACERCA DO CASO. INSTADO O DNIT DILIGENCIAR NO LOCAL E NÃO ENCONTROU IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS REPRESSIVAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.29.006.000293/2012-43 Voto: 4779/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALTERAÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA PARA O REGISTRO DE PESCADORES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DOS PESCADORES PELAS COLÔNIAS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.30.001.004895/2016-22 Voto: 4686/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, consistente na aprovação das demonstrações contábeis da Fundação em contrariedade ao parecer emitido pelo respectivo Conselho Fiscal. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a escrituração contábil e a saúde financeira da PETROS vêm sendo intensamente monitoradas pela PREVIC, não somente quanto aos aspectos formais dos registros contábeis como também as questões de governança da entidade, tendo sido noticiado que, apesar de irregularidades ainda pendentes de solução, a Fundação manifestou a intenção de se coadunar a um Termo de Ajustamento de Conduta; b) a PREVIC comprovou estar intermitentemente se reunindo com a Direção da PETROS visando a finalização e regulação dos procedimentos contábeis dos seus balancetes e a elaboração de TAC, cumprindo adequadamente as suas atribuições legais; c) não vislumbra qualquer omissão relevante por parte da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no que diz respeito ao monitoramento e fiscalização da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, que justifique a adoção de alguma medida em face da referida autarquia federal 3. Não homologação pela 1ª CCR em razão da omissão de pontos relevantes no TAC. 4. Retomada a instrução, foram esclarecidas as pendências de observância normativa para adequação do TAC. Demonstração de que as pendências restaram sanadas. 5. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que restaram afastados os receios na atuação da PREVIC, no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.31.001.000335/2013-19 Voto: 4761/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INADEQUAÇÃO DA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE, BEM COMO DEMORA NO ATENDIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ECT. REALIZAÇÃO DE OBRA PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. MEDIDAS PARA MELHORA NO ATENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
087.	Processo:	1.34.001.005633/2019-89 - Eletrônico	Voto: 4687/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. CONCURSO PARA O QUADRO DE OFICIAIS DA RESERVA DE 2ª CLASSE CONVOCADOS (QOCON TEC) 2019, DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ACEITAÇÃO DE DE DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATO FORA DO PRAZO, APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AERONÁUTICA. COMPREENSÃO DE QUE O CANDIDATO APENAS DEMONSTROU O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. NÃO CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
088.	Processo:	1.34.007.000046/2016-09	Voto: 4688/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO CURSO PELO MEC. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE MEDICINA POR ALCANÇAR ÍNDICE INSATISFATÓRIO DE QUALIDADE EM AVALIAÇÃO DE EGRESSOS REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. AVALIAÇÃO CONTÍNUA E MULTIDIMENSIONAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. CONSTATAÇÃO DE MELHORIA QUALITATIVA DO CURSO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO NO EXAME DO CREMESP PREJUDICA A REPRESENTATIVIDADE DE SUA AMOSTRA. NÃO CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
089.	Processo:	1.34.011.000964/2014-07	Voto: 4681/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA/SP. INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE AMBULÂNCIAS E FALTA DE MANUTENÇÃO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO A PARTIR DO RECEBIMENTO DE RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA. RELATÓRIOS DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA, ENFERMAGEM E MEDICINA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DADA A COMPLEXIDADE, FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO		

PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA FALTA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS E LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DO PRÉDIO. ACATAMENTO DE VINTE E SETE DOS TRINTA PONTOS CONSTANTES DA RECOMENDAÇÃO. PONTOS PENDENTES DEPENDEM DA CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL E SERÃO ACOMPANHADOS NO NOVO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.34.016.000073/2019-15 - Eletrônico Voto: 4809/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA POSSIBILITAR O ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL AOS SISTEMAS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA/SP. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COORDENAÇÃO DO FÓRUM FEDERAL DE SOROCABA E PELA PRESIDÊNCIA DA 24ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DEMONSTRAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS SOFTWARES PARA PERMITIR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.34.016.000238/2019-41 - Eletrônico Voto: 4780/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao Proinfância no município de Votorantim/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, diante das informações de que, das quatro obras acompanhadas, três estão concluídas e em funcionamento, enquanto uma encontra-se cancelada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.34.033.000108/2019-08 - Eletrônico Voto: 4759/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA GUARDA DE MACAS A CÉU ABERTO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXCEPCIONALIDADE DO EPISÓDIO EM PERÍODO DE EPIDEMIA DE DENGUE, QUANDO FORAM NECESSÁRIAS CAMAS, POLTRONAS E CADEIRAS EXTRAS. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO NA GUARDA DO MOBILIÁRIO. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.34.038.000060/2019-80 - Eletrônico Voto: 4742/2019 Origem: PROCURADORIA

REGIONAL DA  
REPÚBLICA DA 3ª  
REGIÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE CENTRO ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÚMERO DE SERVIDORES APTOS A PARTICIPAR DA ELEIÇÃO. REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DA CONSULTA À COMUNIDADE ACADÊMICA. QUESTIONAMENTOS QUE SE APROXIMAM DA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DA VOTAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. REITERAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA NA REPRESENTAÇÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.34.040.000049/2019-71 Voto: 4644/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. CONSTRUÇÃO DE "GUARD RAIL". IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na atuação da concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A (ARTERIS) e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). 2. Segundo a representação, a concessionária AUTOPISTA instalou recentemente um "guard rail" no Km 515,5, sentido Sul (Curitiba), da rodovia Régis Bittencourt (BR-116), em Cajati/SP, dificultando a parada de ônibus no local, bem como o acesso à propriedade de moradores na região. 3. Narra ainda que, diante dessas circunstâncias, tais moradores estariam tendo que se deslocar pelo acostamento da rodovia, sujeitando-se a atropelamentos, sendo imperiosa a retirada do "guard rail" e a ampliação do acostamento. 4. Durante a instrução do feito, a Concessionária informou que o referido acesso é irregular e que os "guard rails" implantados no local não impedem a entrada à propriedade do morador especificado na representação, visando apenas a proteção de usuários da rodovia, em função das canaletas de drenagem ali existentes. 5. Pontuou que o acesso em questão é passível de regularização, mediante representação do proprietário, não estando entre as obrigações da concessionária o aumento do acostamento no local em questão, uma vez que este está de acordo com as dimensões estabelecidas no manual. 6. Esclareceu que inexistente o mencionado ponto de ônibus no km 515+550m. 7. Por fim, sugeriu a realização de obras pela municipalidade para evitar atropelamentos, visto que não previstas no contrato de concessão. 8. A ANTT corroborou as informações ofertadas pela concessionária, acrescentando que os custos para realização destas obras de adequação dos acessos pela concessionária seriam repassados aos usuários, caso fossem impostos a ARTERIS, ante a ausência de previsão contratual. 9. Diante destas informações, entendeu o Procurador da República oficiante que não há nos autos indicativos de irregularidades, notadamente de condutas arbitrárias ou abusivas por parte do DNIT, da ANTT ou mesmo da AUTOPISTA, os quais, ao revés, aparentemente estariam agindo com respaldo legal e/ou contratual, no exercício de poder de polícia pertinente à adequada prestação de serviço público de transporte viário na BR-116. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.14.007.000414/2019-46 - Eletrônico Voto: 4807/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO. REMESSA AO PGR. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que, ao analisar conflito negativo, declarou a atribuição da Procuradoria da República no Município

de Vitória da Conquista/BA, para o acompanhamento quanto ao recebimento e à destinação de valores, a título de complementação do FUNDEF, pelo município de Malhada de Pedras/BA (14ª Sessão Ordinária de 27/9/2019). 2. Irresignado, o membro oficiante solicita a retratação da decisão e, caso mantida, que o feito seja remetido ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para que seja fixada: a) a atribuição regional do ofício na PRBA para exigir o cumprimento de sentença pela União em favor dos municípios baianos e (II) a atribuição dos ofícios do Ministério Público Federal em Vitória da Conquista para fiscalizar a aplicação dos recursos e contratação ilegal de escritórios de advocacia, em caso de notícia de irregularidade. 3. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Conselho Institucional do MPF, em 8/3/2017, realizou consulta ao então Procurador-Geral da República quanto à eventual delegação da atribuição prevista no art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93 àquele Colegiado para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. 3.1. Em resposta realizada em 8/1/2018, a então Procuradora-Geral da República reafirmou sua atribuição para dirimir tais conflitos, destacando o disposto no art. 12, da Resolução CSMFP nº 165/2016 (que dispõe sobre o Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 4. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. Diferentemente do alegado na peça recursal, o feito não se presta a exigir o cumprimento de sentença em favor dos municípios baianos dos valores repassados a menor pela União relativos ao extinto FUNDEF. 4.1. A Notícia de Fato, inicialmente atuada no Ministério Público do Estado da Bahia e posteriormente declinada ao MPF, visa a fiscalização dos recursos já recebidos e aqueles que eventualmente o município venham a receber, nos termos da Recomendação Conjunta nº 1/2018 elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e da Informação Técnica Conjunta nº 1/2019, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CEDUC) e do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (CAOPAM). PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

096. Processo: 1.34.015.000316/2018-36 Voto: 4800/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). NORMATIZAÇÃO. NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO. REMESSA AO PGR. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que, ao analisar conflito negativo, declarou a atribuição da Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP, para o eventual ajuizamento de ação que condene a ANVISA à obrigação de fazer consistente na edição de portaria compatível com a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes), de forma a colaborar com uma persecução criminal mais eficiente e técnica (319ª Sessão Ordinária de 29/8/2018). 2. Irresignado, o membro oficiante remeteu o feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal postulando a reforma da decisão da 1ª CCR e, caso mantida, seja feito o encaminhamento do exame do tema ao Procurador-Geral da República, para que seja fixada a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para a propositura de eventual ação, em síntese, sob o fundamento de que tratando-se de questão de abrangência nacional, a competência para propositura da ação coletiva em comento é no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal e, considerando que a ANVISA possui sede no Distrito Federal, a competência para a causa deve se firmar no foro do Distrito Federal. 3. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Conselho Institucional do MPF, em 8/3/2017, realizou consulta ao então Procurador-Geral da República quanto à eventual delegação da atribuição prevista no art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93 àquele Colegiado para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. 3.1. Em resposta realizada em 8/1/2018, a então Procuradora-Geral da República reafirmou sua atribuição para dirimir tais conflitos, destacando o disposto no art. 12, da Resolução CSMFP nº 165/2016 (que dispõe sobre o Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 4. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. Com efeito, não há atribuição exclusiva da PR/DF, ainda que estejam envolvidos órgãos públicos federais de âmbito nacional. Entendimento consolidado na 1ª CCR nos termos do Enunciado nº 15 (O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional). PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

097. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.
- Processo: 1.13.000.001976/2015-81 Voto: 4788/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA DE ESCRITURAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. ÁREA DE 60.000 HA. RODOVIA DO BOI. FAZENDAS INSERIDAS NO TÍTULO BOLIVIANO BOM COMÉRCIO E LA PAZ. FRONTEIRA BRASIL E BOLÍVIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELO INCRA/AM. INDEFERIMENTO DE EVENTUAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA PRESENTE APURAÇÃO. ARRECADAÇÃO DA GLEBA FEDERAL DENTRO DA QUAL ESTAVA LOCALIZADA A ÁREA IRREGULARMENTE OCUPADA. CONSULTA AO ESTADO BOLIVIANO ACERCA DA AUTENTICIDADE DO TÍTULO ENCONTRA-SE PENDENTE DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES/OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
098. Processo: 1.16.000.002997/2018-54 - Eletrônico Voto: 4767/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BOLSA DO PROGRAMA FIOTEC/PROEX E VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - MDSA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
099. Processo: 1.17.000.000738/2019-32 - Eletrônico Voto: 4783/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. CRIAÇÃO DE JUIZADOS ADJUNTOS PELO TRF2. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. INDUÇÃO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ACUMULO DE FUNÇÃO. ATO CUJA EDIÇÃO FOI PRECEDIDA DE ESTUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de finalidade no ato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução TRF2-RSP-2018/00019) que, dentre outras medidas, criou três varas de Juizado Especial Adjuntos às Varas Federais Cíveis de Vitória/ES. 2. Segundo o narrado na representação, tal providência teria servido apenas para propiciar o recebimento de gratificação por acúmulo de função aos juízes federais de Vitória/ES, em retribuição a um incremento mínimo dos respectivos acervos processuais. 3. Instado a prestar esclarecimentos o TRF2 pontuou que, em suma: a) a criação dos juizados se deu pela necessidade de equalização da carga de trabalho entre as varas, a fim de que feitos mais sensíveis pudessem receber atenção diferenciada, especialmente os de saúde, que demandam urgência no processamento; b) os número de processos distribuídos a cada juizado fez equalizar o volume de trabalho entre todas as varas; c) sobre a gratificação por acúmulo, só se verificou que o referido pagamento se deu com relação a apenas umas das varas, sendo que para os demais casos o referido pagamento já era realizado de outro modo, por acúmulo de acervo por designação de substituto para outra localidade ou por decorrência de vacância, férias, etc.; e d) que quanto à economicidade, pelas planilhas apresentadas não restaram demonstrados quaisquer recebimentos indevidos de gratificação por parte dos magistrados federais. 4. À base dessas informações o Procurador oficiente, constatando a ausência de desvio de finalidade no ato que promoveu a criação dos juizados adjuntos, promoveu o arquivamento do feito por ausência de ilegalidade a

				ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
100.	Processo:	1.17.000.002143/2016-79	Voto: 4769/2019	Origem: PROCURADORIA DA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a oferta irregular de cursos e a emissão irregular de diplomas de graduação e pós-graduação por 7 (sete) instituições de ensino superior atuantes no Estado do Espírito Santo. 2. Instruído o feito, obteve-se a informação de que 3 (três) delas já haviam deixado de funcionar quando acionadas para prestarem esclarecimentos, havendo aí perda de objeto. 3. Quanto às outras 4 (quatro), conforme documentação apresentada por cada uma delas, o MPF apurou que as irregularidades inicialmente apontadas já haviam sido superadas, especialmente em razão da regularização de seu funcionamento junto ao MEC, estando elididas, pois, as irregularidades inicialmente apontadas. 4. Ausência de justa causa para a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
101.	Processo:	1.18.000.000435/2019-82 - Eletrônico	Voto: 4678/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS COM O SITE "SISFIES" PARA A REALIZAÇÃO DO ADITAMENTO DO CONTRATO ESTUDANTIL. NÃO HOUE REPASSE DOS VALORES FINANCIADOS À UNIVERSIDADEQUE, POR SUA VEZ, ESTARIA EFETUANDO A COBRANÇA DAS COTAS DESDE O SEGUNDO SEMESTRE DE 2018. DIREITO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
102.	Processo:	1.18.003.000306/2016-11	Voto: 4677/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIO VERDE/GO. A SRTE-GO, DENTRO DOS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO, VEM ADOTANDO MEDIDAS NO SENTIDO DE AMENIZAR OS EFEITOS NEGATIVOS DO REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES NA AGÊNCIA DE RIO VERDE, NA QUAL ENCONTRAM-SE ATUALMENTE LOTADAS DUAS SERVIDORAS EFETIVAS E MAIS TRÊS CEDIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
103.	Processo:	1.20.000.001998/2017-78 - Eletrônico	Voto: 4700/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 20/2017/1ª CCR. MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO/MT. SUPOSTA		

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, SEM LICITAÇÃO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ACP Nº 1999.61.00.050616-0, CUJO TEOR RECONHECEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE REPASSES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), ATUAL FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. INFORMAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO EFETUOU CONTRATO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E AJUIZARÁ A RESPECTIVA AÇÃO POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORIA MUNICIPAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.21.001.000636/2015-51 Voto: 4716/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLEMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE DADOS. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10/2014/1ª CCR/MPF. MUNICÍPIOS INSERIDOS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA. INQUÉRITO CIVIL. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.21.004.000348/2018-19 - Eletrônico Voto: 4630/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROGRAMA DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FRAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular para apurar a ocupação irregular do terreno nº 166 do Programa de Assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS. 2. Narrou a representante que em 2017, por razões de saúde, havia autorizado terceira pessoa a morar e administrar o terreno que lhe havia sido destinado pelo programa de reforma agrária, tendo este terceiro, no entanto, após provocação, se recusado a deixá-lo, sob a alegação de haver ali realizado benfeitorias. 3. A representante procurou o INCRA para solucionar o impasse, mas foi orientada a ajuizar ação própria para reaver a posse do lote, ao que recorreu ao MPF para tratamento da questão. 4. Instaurado o feito, oficiou-se ao INCRA para esclarecimentos, ao que se obteve a informação de que o ocupante irregular já havia sido notificado para se retirar do imóvel e que a representante havia sido notificada para prestar esclarecimentos acerca de eventual arrendamento do imóvel. 5. Com base nisso o Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos ao entendimento de que a autarquia já havia tomado as providências administrativas cabíveis e também pelo fato de que a questão ser atinente à esfera particular de interesse da representante, obstando, pois, a intervenção do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.22.000.001894/2019-51 - Eletrônico Voto: 4666/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOROSIDADE DO INSS. QUESTÃO COLETIVA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE.

QUESTÃO INDIVIDUAL: ILEGITIMIDADE DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora desarrazoada do INSS na análise de requerimento administrativo referente ao benefício de licença-maternidade postulado pela representante. 2. O feito foi arquivado por dois motivos: o primeiro porque a questão apontada na representação, do ponto de vista do interesse coletivo, já era objeto da Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, em trâmite perante a SJDF; o segundo pelo fato de o interesse individual deduzido na representação não poder ser perscrutado pelo MPF por ausência de legitimidade ativa. 3. Vieram, então, os autos para apreciação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.22.000.003712/2017-14 - Eletrônico Voto: 4795/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ASSOCIADAS AO ESTREITAMENTO DA CALÇADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE UM MURO DIFICULTANDO A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES. AVENIDA CONTORNO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. OFICIADOS OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL MUNICIPAL - SARMU CENTRO SUL INFORMOU A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO E APRESENTOU DOCUMENTO PROBATÓRIOS DE SUA REALIZAÇÃO E CONCLUSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.22.023.000038/2019-10 - Eletrônico Voto: 4658/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS E SOCIAIS. SUPOSTO INGRESSO DE ALUNOS DE FENÓTIPO BRANCO E COM SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FAVORECIDA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.23.003.000132/2013-84 Voto: 4753/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. GLEBA BELO MONTE. LOTES. CONFLITOS AGRÁRIOS E EVENTUAIS ILEGALIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.23.003.000344/2011-08 Voto: 4768/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. GLEBA BELO MONTE. LOTES. CONFLITOS AGRÁRIOS E EVENTUAIS ILEGALIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
111.	Processo:	1.25.006.000551/2019-15 - Eletrônico	Voto: 4648/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR. OBRAS CONCLUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Inquérito civil instaurado com o fito de averiguar o status das obras de infraestrutura física da rede de educação infantil mencionado no anexo do Ofício nº 171/2019/1ª CCR/MPF, identificada sob o ID nº 1003079 - CONSTRUÇÃO ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL e ID nº 1008562 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que as referidas obras encontram-se concluídas e em pleno funcionamento no Município de Florai/PR. E mais: que estando a quadra alocada no mesmo terreno da Escola, ambas apresentam o mesmo código INEP, a saber, o de nº 41022661. 3. Diante destas informações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não verificadas quaisquer irregularidades aptas a ensejar a continuidade do apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
112.	Processo:	1.25.006.000560/2019-06 - Eletrônico	Voto: 4657/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de averiguar a situação das seguintes obras de infraestrutura física da rede de educação infantil no município de Astorga/PR: ID nº 11719 - Esc. Educ. Infantil Tipo B - Proinfância - Construção; ID nº 1000429 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013; e ID nº 1000870 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013. 2. Em pesquisa realizada na tabela SIMEC/PR, constatou-se, inicialmente, que as obras já teriam sido concluídas. 3. No intuito de confirmar a informação, oficiou-se à Prefeitura do respectivo município, que, em resposta, afirmou que as obras já estavam todas em funcionamento, estando respectivamente cadastradas junto ao INEP respectivamente com os seguintes códigos 41150660, 41019067 e 41019016. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão das obras escolares, teria se esvaído. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
113.	Processo:	1.26.000.000581/2019-36 - Eletrônico	Voto: 4680/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DESCONHECIMENTO DO INTERVALO DE DIAS ENTRE O DIAGNÓSTICO E O INÍCIO DO TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM NEGLIGÊNCIA AO ART. 2º DA LEI Nº 12.732/2012, E A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE A LISTA DE ESPERA DE		

PACIENTES, CONSTATADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA 201800159 DA CGU.A SECRETARIA ESTÁ REALIZANDO A CONTRATAÇÃO DE NOVO SOFTWARE. FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA SES-PE PARA ESTABELECEMOS MECANISMOS DE CONTROLE DOS PRAZOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.26.000.001081/2019-11 - Eletrônico Voto: 4805/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. CONCURSO PÚBLICO. MESTRADO EM HISTÓRIA. IRREGULARIDADE RETIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
115. Processo: 1.26.005.000157/2019-41 - Eletrônico Voto: 4819/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA NÃO DIVULGAÇÃO DOS NOMES DOS INTEGRANTES DA BANCA EXAMINADORA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE. INSTADA A PROCURADORIA JURÍDICA DA UFRPE ANULOU A PROVA PRÁTICA MARCANDO NOVA DATA PARA A SUA REALIZAÇÃO . RESULTADO FINAL DIVULGADO EM AGOSTO DE 2019. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116. Processo: 1.28.000.000813/2019-81 - Eletrônico Voto: 4770/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO. GLÂNDULA TIREOIDE. DISTÚRBO. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX CERVICAL. NECESSIDADE. EXAME EFETIVAMENTE REALIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
117. Processo: 1.29.000.002783/2017-49 - Eletrônico Voto: 4746/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. PROFESSOR ADJUNTO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.29.008.000151/2019-32 - Eletrônico Voto: 4692/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA/RS. SERVIÇOS MÉDICOS. INFECTOLOGIA. DEFICIÊNCIA. REPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. PREENCHIMENTO DE DUAS VAGAS. PREVISÃO DE NOVO CERTAME. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119. Processo: 1.29.008.000310/2019-07 - Eletrônico Voto: 4689/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA/RS. SERVIÇOS MÉDICOS. PEDIATRIA. DEFICIÊNCIA. REPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. PREENCHIMENTO DE VAGA. PREVISÃO DE NOVO CERTAME. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.29.015.000113/2018-18 - Eletrônico Voto: 4756/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TAXAS. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E INTEGRALMENTE ACATADA. COBRANÇA AFASTADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de cobrança indevida de taxa para a expedição de documentos acadêmicos por parte da Faculdade Horizontina - FAHOR. 2. Instruído o feito, o MPF expediu recomendação à instituição para que disponibilizasse "aos alunos, ao final de todos os seus cursos, uma data para colação de grau em gabinete de forma gratuita, assim com a expedição do respectivo documento comprobatório do ato, independentemente do pagamento de quaisquer valores à instituição de ensino ou a terceiros, adotando as medidas eventualmente necessárias para adequação de suas normas internas". 3. Em resposta a instituição de ensino informou o integral acatamento da recomendação, sanando, pois, a irregularidade que induziu a instauração da investigação. 4. Objeto dos autos exaurido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121. Processo: 1.30.001.004263/2014-05 Voto: 4750/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PACIENTES DO INCA/RJ. MULTAS INDEVIDAS. REVITALIZAÇÃO DA REGIÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de multas de trânsito por parte do Município do Rio de Janeiro no momento do desembarque de pacientes do INCA, em prejuízo das atividades deste. 2. Na representação foram apontadas irregularidades no sentido de que a atuação dos fiscais municipais de trânsito na região poderia refletir desvio de conduta, uma vez

que para a aplicação ostensiva das penalidades estariam eles imbuídos do intuito meramente arrecadatário sobre os motoristas que parassem próximo da entrada o INCA, que, à ausência de estrutura adequada, de responsabilidade do próprio município, se viam obrigados a usar local inapropriado para o embarque/desembarque. 3. Trazidos ao feito dados apresentados por diversos órgãos municipais do Rio de Janeiro (SEOP, SMIH, CET-RIO, SMASHDH, COMLURB e GM-RIO), apresentados em resposta a requisição formulada pelo MPF no sentido de que fossem elencadas as providências adotadas com o fim de promover melhorias ambientais nos entornos da unidade hospitalar a fim de evitar os relatados abusos, concluiu-se que as irregularidades inicialmente apontadas haviam sido ou estariam sendo sanadas, de modo que com a revitalização da região do entorno do INCA as dificuldades relativas ao embarque/desembarque de pacientes restariam minimizadas. 4. Com base nisso a Procuradora da República oficiante, julgando não haver ameaça ou lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo apto a demandar uma intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.30.019.000026/2007-49 Voto: 4743/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DE CAMPANHA DE CIRURGIAS ELETIVAS DE MÉDIA COMPLEXIDADE. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado em 2007 com a finalidade de apurar e acompanhar a regularidade da implantação do Projeto de Adequação das Campanhas de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade do Município de Teresópolis, homologado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1025/2007. 2. Inicialmente apurou-se não haver na referida municipalidade fila de cirurgia reprimida para liberação, obtendo-se, no entanto, em posterior momento, a informação de haver dissonâncias quanto aos recursos repassados pelo MS para custeio do aludido projeto. 3. Acionado para a realização de auditoria sobre a documentação apresentada pelo município quanto aos avanços do projeto, o DENASUS emitiu opinião favorável quanto à implementação do projeto e quanto aos respectivos desembolsos realizados. 4. O Procurador da República então, julgando não haver ameaça ou lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.31.000.000336/2018-88 - Eletrônico Voto: 4663/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPOSTO ERRO DO SISTEMA. INSCRIÇÃO NÃO CONFIRMADA. ERRO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO CANDIDATO. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual falha no sistema de registros de inscrições do processo seletivo para discentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia realizado no ano de 2017. 2. Instado, informou o IFRO que o print de tela apresentado pelo denunciante no intuito de demonstrar a suposta falha no sistema serviu apenas para comprovar que o candidato não procedeu corretamente à conclusão da inscrição, uma vez que teria deixado de marcar corretamente a caixa de declaração de leitura do edital e de, conseqüentemente, finalizar no botão de confirmação. 3. Baseado nisso o Procurador da República oficiante considerou que "para ensejar algum tipo de falha técnica ou erro por parte do site ou da instituição seria necessário que a representante trouxesse aos autos documento formalizando sua inscrição, como um documento de confirmação finalizado, por exemplo". 4. Assim, por não vislumbrar irregularidade passível de intervenção ministerial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.34.001.005094/2019-88 - Eletrônico Voto: 4725/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO MTE. ATENDIMENTO PRESENCIAL. AGENDAMENTO ONLINE. FALHAS CIRCUNSTANCIAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta obstaculização da realização de Registro Profissional perante a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, decorrente de falha no agendamento online do atendimento inicial. 2. Instruídos os autos, apurou-se que as vagas para o atendimento presencial são disponibilizadas semanalmente pela SRT-SP, podendo, contudo, eventualmente, haver diminuição em razão da falta de servidores, o que acaba refletindo na disponibilidade do sistema online o que não necessariamente implica em falha na prestação do serviço. Ficou também constatado houve no órgão uma reestruturação que afetou a prestação do atendimento nos meses de junho e julho de 2019, período coincidente com o informado na representação. 3. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante, vislumbrando que a suposta irregularidade teria decorrido de circunstâncias pontuais, não sendo sistêmica a ponto de reclamar intervenção ministerial repressiva, promoveu o arquivamento dos autos, determinando, em seguida, sua remessa à 1ª CCR para apreciação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125. Processo: 1.34.016.000241/2019-64 - Eletrônico Voto: 4739/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao Proinfância no município de Tatuí/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que, das nove obras acompanhadas, cinco estão concluídas e em funcionamento, duas encontram-se canceladas e duas estão em execução. 3. Necessidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento das obras em execução até seu efetivo funcionamento. PELO ARQUIVAMENTO COM CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
126. Processo: 1.14.000.001400/2019-18 - Eletrônico Voto: 4813/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN. EDITAL Nº 4/2019. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ESCOLHA DO NOVO DIRETOR: A) ENTREGA DO MATERIAL VIA EMAIL, O QUE NÃO PERMITE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO PRAZO; B) LANÇAMENTO DO CEP ERRADO E; C) ALEGAÇÃO DO NÃO RECEBIMENTO DO MATERIAL, CONTRARIANDO O AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICADO PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE MANTEVE-SE INERTE. ARQUIVAMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. DESARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
127. Processo: 1.14.000.002826/2018-08 - Eletrônico Voto: 4596/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA (CRA/BA). NÃO CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTE DA . UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, CAMPUS CAMAÇARI. INFORMAÇÕES DO CRA DE QUE O REFERIDO FUNCIONÁRIO EXERCI O CARGO DE ADMINISTRADOR FISCAL, DISCIPLINADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, COM JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E QUE, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2018, SOLICITOU O SEU DESLIGAMENTO DOS QUADROS DE FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
128. Processo: 1.15.000.000858/2019-12 - Eletrônico Voto: 4791/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. MUNICÍPIO DE JACARECANGA. FORTALEZA/CE. RELATOS DE DIFICULDADES CONCERNENTES AOS HORÁRIO DE ATENDIMENTO NA CITADA AGÊNCIA DO INSS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. NORMAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO REGIDAS PELA PORTARIA 103/SR-IV/INSS DE OUTUBRO DE 2018. RESSALVADA A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS ADVOGADOS. CRITÉRIO UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ACORDO COM SUA CONVENIÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA MINISTERIAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAQUELE INSTITUTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
129. Processo: 1.15.000.001569/2019-22 - Eletrônico Voto: 4593/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE DE ACORDO/CONVÊNIO/CONTRATOS/PARceria PÚBLICO PRIVADA. CONVÊNIO Nº 727568/2009, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA E O INSTITUTO DE ACESSORIA E PESQUISA À PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEL - IAPPAS. PARA REALIZAÇÃO DO "PROJETO ATRADORES ARTIFICIAIS PARA PEIXES - DISPOSITIVO DE AGREGAÇÃO DE PEIXES. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
130. Processo: 1.15.000.003345/2018-74 - Eletrônico Voto: 4708/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. ATORVASTATINA CÁLCICA 20MG, CAPTOPRIL 25MG E XARELTO (RIVAROXABAN), PRESCRITOS PARA USO CONTÍNUO E DEVIDO TRATAMENTO PARA PACIENTE QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ DE QUE O MEDICAMENTO ATORVASTATINA CÁLCICA 20MG ESTÁ DISPONÍVEL E O MEDICAMENTO CAPTOPRIL 25MG FAZ PARTE DO ELENCO DA RENAME 2017 E A RESPONSABILIDADE PELA DISPENSAÇÃO É DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO

SOLICITANTE. O MEDICAMENTO XARELTO (RIVAROXABAN), COM INDICAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE TROMBOEMBOLISMO VENOSO (AÇÃO ANTICOAGULANTE) NÃO ESTÁ CONTEMPLADO EM NENHUMA LISTA DE FINANCIAMENTO DISPONÍVEL NO SERVIÇO PÚBLICO E QUE O ESTADO NÃO POSSUI RECURSOS ORÇADOS PARA TAL AQUISIÇÃO. DISPONIBILIDADE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE OUTRAS OPÇÕES DE MEDICAMENTOS ANTICOAGULANTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.16.000.001251/2018-23 - Eletrônico Voto: 4698/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA (UNB). SISTEMA DE COTAS. EDITAL Nº 1/2018. INSCRIÇÃO. EDITAL Nº 1/2018. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CÓPIA DO DIPLOMA OU DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU DE CÓPIA DE HISTÓRICO ESCOLAR OU DECLARAÇÕES EMITIDAS POR SECRETARIAS ESCOLARES QUE PERMITAM COMPROVAR A NATUREZA PÚBLICA DOS ESTABELECIMENTOS NOS QUAIS O CANDIDATO TENHA ESTUDADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.16.000.001958/2018-30 - Eletrônico Voto: 4715/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE NEM AUTORIA DOS FATOS. DECISÃO ACOLHIDA PELA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EXTINÇÃO DO FEITO DISCIPLINAR (PROCESSO Nº 21000.007574/2012-21). EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.16.000.001989/2019-71 - Eletrônico Voto: 4728/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU). EDITAL Nº 01/2018. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES . SUPOSTO PREJUÍZO NO RESULTADO CLASSIFICATÓRIO DA REPRESENTANTE, EM RAZÃO DA BANCA EXAMINADORA - CEBRASPE TER ANULADO AS QUESTÕES 67, 74 E 106. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL. NOTIFICADA, A REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.17.000.001414/2018-31 - Eletrônico Voto: 4613/2019 Origem: PROCURADORIA DA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA.SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DE PREPOSTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EVENTUAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O PAGAMENTO DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS, RELATIVA À PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 20, INCISO IV DA LEI 8.036/90. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CEF DE QUE O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES EM CASO DE TITULAR DA CONTA VINCULADA JÁ FALECIDO OCORRE MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E QUE NÃO FOI IDENTIFICADO REGISTRO DE NEGATIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), AUTORA DA REPRESENTAÇÃO, INFORMOU QUE FORAM ESCLARECIDOS OS PONTOS DE APARENTE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
135. Processo: 1.18.000.003976/2016-10 Voto: 4799/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS - PR/GO. SERVIDOR. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA EFETUADO POR RELÓGIOS DE PONTO. CATRACAS ELETRÔNICAS. FINALIDADE DISTINTA. CONTROLE DE ACESSO AOS VISITANTES. FALHAS NOS EQUIPAMENTOS NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
136. Processo: 1.20.001.000046/2019-99 - Eletrônico Voto: 4646/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. FNDE. MUNICÍPIO DE JAURU/MT. CONSTRUÇÃO DE CRECHE/ ESCOLA. EXECUÇÃO FÍSICA DE 98,70%. FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO PARA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS/MOBILIÁRIOS. INÍCIO DAS TRATATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA OBRA ATÉ A COMPROVAÇÃO DO SEU EFETIVO FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
137. Processo: 1.21.003.000018/2018-33 - Eletrônico Voto: 4722/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR. ACAMPAMENTO SÃO JOÃO MARIA/MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. VISTORIA REALIZADA PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ALIMENTAR. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA EVENTUAL DE NATUREZA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS A GRUPOS TRADICIONAIS E POPULACIONAIS ESPECÍFICOS (ADA). ELEGIBILIDADE DOS GRUPOS CONTEMPLADOS. QUESTÃO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
138. **Processo:** 1.22.000.002290/2006-15 **Voto:** 4635/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relatora:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TREVO DE ACESSO DA BR-116 À RODOVIA MG-425 (TREVO NUTRÍCIA). MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG. OCORRÊNCIA DE ACIDENTES. SUPOSTAS INCONGRUÊNCIAS ENTRE O PROJETO E A EXECUÇÃO DAS OBRAS REALIZADAS PELO DNIT. CONSTATAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO-CGU (RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS) DE QUE AS OBRAS FORAM EXECUTADAS DE ACORDO COM AS PLANILHAS CONTRATADAS. SUBSTITUIÇÃO DO CANTEIRO DE CONCRETO PELAS SINALIZAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS INTENSA. REDUÇÃO DE ACIDENTES. EM ANDAMENTO EDITAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO NAS RODOVIAS FEDERAIS. MEDIDAS ADOTADAS PELO DNIT, COM RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
139. **Processo:** 1.22.003.000188/2015-38 **Voto:** 4766/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
- Relatora:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. OBRAS DE REFORMA DA BR-365, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA AO TREVO DA BR-153, EXECUÇÃO DE DOIS TREVOS, SENDO UM PRIMEIRO NO KM 738+500 E UM SEGUNDO NO KM 757+600. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO ÀS LARGURAS MÍNIMAS DAS FAIXAS DE ROLAMENTO E DOS ACOSTAMENTOS. EM DESACORDO COM AS NORMAS PARA PROJETOS DE ESTRADAS DE RODAGEM. TREVOS FORAM ARQUITETADOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO ASPECTOS COMO A TOPOGRAFIA DOS LOCAIS, A OCUPAÇÃO DE PARTICULARES NO LIMITE. DA FAIXA DE DOMÍNIO, MATERIAL ROCHOSO DOS LOCAIS E, NO CASO DO TREVO QUE DÁ ACESSO AO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS, A PROXIMIDADE COM A PONTE SOBRE O RIO TIJUCO, QUE É UMA PONTE ANTIGA E ESTREITA. CIRCUNSTÂNCIAS LOCAIS, NOTADAMENTE RESTRIÇÕES FÍSICAS, ECONÔMICAS E AMBIENTAIS. PREVISÃO DE LEILÃO DE OUTORGA DA REFERIDA RODOVIA. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA Nº 1.22.026.000134/2019-38) PARA ACOMPANHAR A CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA BR-365, NO TRECHO ENTRE O ENTRONCAMENTO COM A BR-060 E O ENTRONCAMENTO COM A LMG- 479, ASSIM COMO A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO PER QUE BUSQUEM A MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE PARA OS USUÁRIOS DA REFERIDA RODOVIA NAS INTERSEÇÕES (TREVOS) LOCALIZADOS

140. Decisão: NOS KMS 738+500 E 757+600. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.22.003.000837/2018-43 - Eletrônico Voto: 4625/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO/JULGAMENTO/HOMOLOGAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). PREGÃO Nº 782018 (SRP), POR MEIO DO COMPRASNET. AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LED. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO DE MARCA/LICITANTE. TODAS AS PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS FORAM MOTIVADAS. A EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL NÃO CARACTERIZOU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. O PREÇO DA UNIDADE DA LÂMPADA ADQUIRIDA FICOU ABAIXO DO ORÇADO PELA UNIVERSIDADE. SUBMISSÃO DA EMPRESA VENCEDORA AOS RIGORES DOS ÓRGÃOS CERTIFICADORES. COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, DISPONIBILIZADOS NO COMPRASNET. PRODUTO CERTIFICADO NO INMETRO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. APENAS FEITA A RESSALVA DE QUE O SELO PROCEL SEJA UTILIZADO APENAS COMO CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO, E NÃO ELIMINATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
141. Processo: 1.22.020.000346/2018-94 Voto: 4789/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. IMÓVEIS DE TITULARIDADE DA UNIÃO OCUPADOS POR SERVIDORES DO ANTIGO DNER. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COORDENADA PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NA LEI 9.636/1998. A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA SPU NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO VEM SE MOSTRANDO SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
142. Processo: 1.23.000.002285/2018-09 - Eletrônico Voto: 4608/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARÁ - COREN/PA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES DE CONTATO TELEFÔNICO. EXISTÊNCIA DE CANAL DE COMUNICAÇÃO DIGITAL POR MEIO DA OUVIDORIA, SISTEMA DESTINADO A RECEBER RECLAMAÇÕES, DÚVIDAS, SUGESTÕES E ELOGIOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO CONSELHO PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DIGITAL PARA ATENDIMENTO TELEFÔNICO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.23.005.000019/2013-89 Voto: 4736/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. O PROJETO DE ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS (PA). CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA GLEBA 18. AMEAÇAS ENTRE ASSENTADOS. FIRMADO TERMO DE AVENÇA E COMPROMISSO DE BOM VIVER. ESTABELECIDO EM CLÁUSULA RETIRADA DE QUAISQUER DENÚNCIAS REALIZADAS PERANTE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA. SOLUÇÃO ESTABELECIDO PELA VIA NEGOCIAL. EXAURIDA ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
144. Processo: 1.23.007.000086/2015-45 Voto: 4758/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA A ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE . TRANSTORNOS DE ESPECTRO AUTISTA. CRIADO O CENTRO MUNICIPAL DE ATENÇÃO À PESSOA COM AUTISMO - CEMAPA. FORMAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAR COMO MEDIADORES EM SALA AULA, DISPONIBILIZAÇÃO DE UNIDADE FÍSICA PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DE TUCURUÍ E MUNICÍPIOS VIZINHOS, ADOÇÃO DE PROTOCOLO DE ALTA PARA PACIENTES QUE ATINGEM UM CERTO GRAU DE INDEPENDÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ATENDER O COMANDO DA LEI Nº 12.764/2012, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EXAURIDA A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
145. Processo: 1.25.001.000011/2008-11 Voto: 4747/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO CIMPF. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. FUNDAÇÃO WALPECAR - WALDIVINO PEREIRA DE CARVALHO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. OS FATOS NOTICIADOS ENCONTRA-SE SOB APURAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES POR MEIO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PAI N. 01250.061787/2018-34. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
146. Processo: 1.25.009.000166/2019-30 - Eletrônico Voto: 4650/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CONTRATO

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE PARTICULAR E A UNESCO, ATRAVÉS DA COORDENADORIA DA FUNARTE. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL FEITA PELA FUNARTE QUANTO À ÁREA TÉCNICA DO PROJETO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.26.000.002173/2019-19 - Eletrônico Voto: 4640/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DEMONSTRADA A TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS POR MEIO DE PUBLICIDADE NO SITE DA AUTARQUIA, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, E DIVULGAÇÃO NO JORNAL DIRIGIDO À RESPECTIVA CATEGORIA. FISCALIZAÇÃO A CARGO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE CONTAS. FALTA DE NEGOCIAÇÃO SOBRE AUMENTO SALARIAL. EM CONSTRUÇÃO O ACORDO COLETIVO 2019/2020. MANUTENÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS COM ELEVAÇÃO DE SALÁRIOS. SERVIDORES REGULARMENTE INVESTIDOS E MANTIDOS NOS RESPECTIVOS CARGOS PELO PROFISSIONALISMO DEMONSTRADO. GASTOS COM EVENTOS. REALIZAÇÃO DAS CARAVANAS DE SAÚDE BUCAL. PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICA DO ÓRGÃO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE ECONÔMICA DO CONSELHO FEDERAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA SEDE DO CRO-PE. ALEGAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SERVIDOR E MEMBRO DA DIRETORIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.27.001.000205/2016-51 Voto: 4778/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR PARTE DA EMPRESA ELETROBRAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CALDEIRÃO GRANDE/PI. TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E A ESCOLA ESTADUAL WALDEMAR DE MOURA SANTOS ESTÃO COM O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA REGULARIZADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.28.000.001600/2019-77 - Eletrônico Voto: 4810/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA. MARINHA DO BRASIL. COMANDO DO 3º DISTRITO NAVAL. AVISO DE CONVOCAÇÃO-03/2018-PRAÇAS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). EXECUÇÃO. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE QUANTO À EXECUÇÃO E AO RESULTADO.

ESCLARECIMENTOS DA BASE NAVAL DE NATAL (BNN) DE QUE FORAM ADOTADOS CRITÉRIOS OBJETIVOS (2.400 METROS EM ATÉ 17MIN) E OPORTUNIZADAS 3 (TRÊS) TENTATIVAS. OS REQUISITOS FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS E O RESULTADO DEVIDAMENTE DIVULGADO. NOTIFICADA, A REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação.

150. Processo: 1.28.000.002169/2012-18 Voto: 4643/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. PRAIA DE PONTA NEGRA/RN. GARANTIA DE ACESSO PÚBLICO. ESCADARIA. DESABAMENTO. QUESTÕES DEVIDAMENTE SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.28.000.002599/2018-17 - Eletrônico Voto: 4601/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, PELO FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA - FUSM, DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO XALATAN E XARELTO 15MG.. DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO XARELTO PELO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS - PME DA DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA - DSM/HOSPITAL NAVAL DE NATAL. DISPONIBILIDADE DO COLÍRIO TRAVOPROSTA (0,04MG/ML-2,5M), COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO DO COLÍRIO XALATAN. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE INFORMOU QUE SE DAVA POR SATISFEITO COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DA SUA DEMANDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.29.006.000068/2012-15 Voto: 4774/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE/FURG. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM COM CONSEQUENTE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE APH - ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ESCLARECIMENTOS DO HU DE QUE A MAIORIA DOS PLANTÕES REALIZADOS OCORREM EM UNIDADES ESPECIALIZADAS, COMO É O CASO DAS UTI'S, INCLUSIVE SUPERANDO A CARGA ORIGINAL DE 40 HORAS DE TRABALHO POR SEMANA. EDITADA PORTARIA DISPONDO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE APH'S. CONVOCAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. EXPECTATIVA DE REDUÇÃO NO QUANTITATIVO DE APH'S. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.29.008.000309/2019-74 - Eletrônico Voto: 4696/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. DIFICULDADES QUE A EBSEH/HUSM VEM ENFRENTANDO NO SENTIDO DE PROVER VAGAS MÉDICAS, PARA REPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE SE APOSENTARAM OU PEDIRAM EXONERAÇÃO, ESPECIALMENTE NAS ÁREAS DE ANESTESIOLOGIA, CLÍNICA MÉDICA E PEDIATRIA, O QUE VEM GERANDO GRAVES PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HUSM. HÁ ÓBICES LEGAIS QUE IMPEDEM, AO MENOS NESTE MOMENTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO DO HUSM PROMOVA, DE FORMA INTEGRAL, O PREENCHIMENTO DE VAGAS EM ABERTO PARA A ESPECIALIDADE DE CLÍNICA MÉDICA, EIS QUE TAIS INICIATIVAS DEPENDEM DE ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO (EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ HOVE PUBLICAÇÃO DE CHAMADA DE ACOLHIMENTO DE PROPOSTA DE EMPRESAS ORGANIZADORAS). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
154. Processo: 1.30.009.000096/2018-79 Voto: 4703/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) 7ª REGIÃO NO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EVENTUAL ATRASO NA EXPEDIÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CONSELHO DE QUE ESTÁ EM PROCESSO A SUBSTITUIÇÃO DAS ATUAIS CARTEIRAS E CÉDULAS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (RESOLUÇÕES CFESS NºS 696/2014 E 820/2014). OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICO-OPERACIONAIS NOS SISTEMAS CONTRATADOS PARA O PROCESSO DE CONFECÇÃO. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COM O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRESS, VÁLIDAS POR 60 DIAS, PARA QUE OS PROFISSIONAIS DA ÁREA POSSAM EXERCER SUAS FUNÇÕES NORMALMENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS PROFISSIONAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
155. Processo: 1.30.014.000009/2019-95 - Eletrônico Voto: 4674/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. EVENTUAL COBRANÇA DE TAXA DE EMBARQUE NO CAIS DE PARATY/RJ, SUAS IMPLICAÇÕES JUNTOS AOS BARQUEIROS, BEM COMO AS CONDIÇÕES ATUAIS DO CAIS TURÍSTICO. INFORMAÇÕES DE QUE NÃO HÁ COBRANÇA DE TAXA DE EMBARQUE/DESEMBARQUE NO CAIS DE TURISMO, BEM COMO HÁ MANUTENÇÃO CONSTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
156. Processo: 1.30.019.000042/2010-37 Voto: 4764/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE  
N.FRIBURGO/TERESÓP

	Relatora:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. INAUGURAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ.. NECESSIDADE DE VERIFICAR O REGULAR FUNCIONAMENTO E A EFICÁCIA DO SISTEMA DE RETAGUARDA DESTINADA AO ATENDIMENTO DE CASOS MAIS COMPLEXOS REALIZADOS PELA REDE CREDENCIADA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS EM TRÂMITE NA PROCURADORIA COM O OBJETO MAIS DEFINIDO E QUE ENGLIBA A QUESTÃO DOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
157.	Processo:	1.33.006.000083/2018-18 - Eletrônico	Voto: 4740/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES- SC
	Relatora:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. LINHAS DE TRANSMISSÃO. IMPLANTAÇÃO. REGULARIDADE. INQUÉRITO CIVIL. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
158.	Processo:	1.33.011.000133/2018-98 - Eletrônico	Voto: 4732/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA- SC
	Relatora:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). ALEGAÇÕES DE QUE A FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM - FAMEG/UNIASSELV ESTARIA OBRIGANDO OS ALUNOS A ENTREGAREM O CADERNO DE PROVAS DO EXAME. CONCESSÃO DE UMA BONIFICAÇÃO NA NOTA FINAL DE UMA DETERMINADA DISCIPLINA ("TÓPICOS ESPECIAIS") AOS QUE TIVESSEM UM BOM DESEMPENHO NO ENADE. PRÁTICA NÃO PERMITIDA PELA LEI Nº 10.861/2004, QUE VEDA A IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO RESULTADO INDIVIDUAL OBTIDO PELO ALUNO EXAMINADO NO ENADE. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA QUE A REFERIDA INSTITUIÇÃO ATENTE-SE PARA A PROIBIÇÃO DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 5º DA LEI 10.861/2004 E NÃO CONDICIONE A OBTENÇÃO DE NOTAS, PARCIAIS OU INTEGRAIS, AO DESEMPENHO DOS ALUNOS NO ENADE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
159.	Processo:	1.34.001.006596/2019-26 - Eletrônico	Voto: 4706/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVIMENTO DE CARGOS PARA O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ABERTURA DO PACOTE DE PROVAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ENTIDADE ORGANIZADORA - INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES) DO PROCEDIMENTO APLICADO NA EXECUÇÃO DO CERTAME. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO TERMO DE INVIOABILIDADE		

ASSINADO POR 2 (DOIS) CANDIDATOS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA DE QUALQUER OCORRÊNCIA NA REALIZAÇÃO DA PROVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.34.003.000433/2018-39 - Eletrônico Voto: 4668/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU/SP. PERÍCIA MÉDICA HOSPITALAR/DOMICILIAR. EVENTUAL AUSÊNCIA DE PERITOS MÉDICOS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PERICIANDO ÀS AGÊNCIAS DO INSS. INFORMAÇÕES DA AUTARQUIA DA REGULARIDADE DO ATENDIMENTO DE PERÍCIAS FORA DE SUAS AGÊNCIAS EM CASO DE NECESSIDADE DO SEGURADO - SEJA EM HOSPITAIS, CLÍNICAS OU NO ENDEREÇO RESIDENCIAL. LEVADO AO CONHECIMENTO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA OS FATOS NARRADOS PELA DENUNCIANTE. DENÚNCIA EM APURAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.34.006.000843/2018-50 - Eletrônico Voto: 4744/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. GRU AIRPORT - ADMINISTRADORA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, PROCESSO Nº 1436/2018: I) RECUSA ILÍCITA DA GRU AIRPORT EM ABRIR A PONTE SOBRE O RIO BAQUIRIVU - QUESTÃO TRATADA NOS PROCEDIMENTOS NºS 1.34.006.000573/2014-53 E 1.34.006.000494/2018-76; II) DESRESPEITO ÀS NORMAS SOBRE ACESSIBILIDADE COM RELAÇÃO À PASSARELA DE PEDESTRES DA PONTE SOBRE O RIO BAQUIRIVU - PONTE UTILIZADA COMO ROTA DE FUGA EM CASOS DE EMERGÊNCIAS NO AEROPORTO, DEVENDO ESTAR LIVRE E DESIMPEDIDA PARA TANTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE ACESSO E; III) . INOBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL 7.098/2012, QUE DISPÕE SOBRE A MITIGAÇÃO DE IMPACTO VIÁRIO QUANDO DA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL E DO EDIFÍCIO-GARAGEM PELA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT - OBRAS DE CONSTRUÇÃO INICIADAS ANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 7.098/2012 SER REGULAMENTADA. CONTUDO, FORAM IMPLEMENTADAS MEDIDAS PARA MITIGAÇÃO DE IMPACTO VIÁRIO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.35.000.000631/2018-95 - Eletrônico Voto: 4824/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. REUNIÃO PRESIDIDA POR PESSOA NÃO AUTORIZADA EM NORMA INTERNA. ELEIÇÃO DE REITOR E DIRETORES GERAIS DOS CAMPI. SUPOSTO PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
163. Processo: 1.36.001.000045/2017-12 Voto: 4672/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, COM RECURSOS FEDERAIS E MEDIANTE PREGÃO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA QUE FOSSE ROMPIDO O VÍNCULO DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DO DEVER DE GARANTIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GARANTIDA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
164. Processo: 1.34.001.003963/2019-30 - Eletrônico Voto: 4797/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: PR/DF SUSCITADA: PRM - ARAÇATUBA/SP. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CARGO DE TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS. ALEGADA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA PROVA DISSERTATIVA SEM ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IDECAN (BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME) SEDIA-SE EM BRASÍLIA. CONFLITO SUSCITADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PR-DF NÃO DETÉM O MONOPÓLIO DE INVESTIGAÇÕES ACERCA DE CONCURSOS DE ÂMBITO NACIONAL. ENUNCIADO N. 15 DA 1ª CCR NO SENTIDO DE QUE O DISTRITO FEDERAL NÃO É FORO UNIVERSAL PARA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-ARAÇATUBA/SP (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
165. Processo: 1.14.007.000447/2019-96 - Eletrônico Voto: 4784/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO. REMESSA AO PGR. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que, ao analisar conflito negativo, declarou a atribuição da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA, para o acompanhamento quanto ao recebimento e à destinação de valores, a título de complementação do FUNDEF, pelo município de Ituaçu/BA (14ª Sessão Ordinária de 27/9/2019). 2. Irresignado, o membro oficiante solicita a retratação da decisão e, caso mantida, que o feito seja remetido ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para que seja fixada: a) a atribuição regional do ofício na PRBA para exigir o cumprimento de sentença pela União em favor dos municípios baianos e (II) a atribuição dos ofícios do Ministério Público Federal em Vitória da Conquista para fiscalizar a aplicação dos recursos e contratação ilegal de escritórios de advocacia, em caso de notícia de irregularidade. 3. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Conselho Institucional do MPF, em 8/3/2017, realizou consulta ao então Procurador-Geral da República quanto à eventual delegação da atribuição prevista no art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93 àquele Colegiado para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. 3.1. Em resposta realizada

em 8/1/2018, a então Procuradora-Geral da República reafirmou sua atribuição para dirimir tais conflitos, destacando o disposto no art. 12, da Resolução CSMPPF nº 165/2016 (que dispõe sobre o Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 4. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. Diferentemente do alegado na peça recursal, o feito não se presta a exigir o cumprimento de sentença em favor dos municípios baianos dos valores repassados a menor pela União relativos ao extinto FUNDEF. 4.1. A Notícia de Fato, inicialmente autuada no Ministério Público do Estado da Bahia e posteriormente declinada ao MPF, visa a fiscalização dos recursos já recebidos e aqueles que eventualmente o município venham a receber, nos termos da Recomendação Conjunta nº 1/2018 elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e da Informação Técnica Conjunta nº 1/2019, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CEDUC) e do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (CAOPAM). PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

## Homologação de Arquivamento

166.	Processo:	1.14.000.002560/2019-76 - Eletrônico	Voto: 4763/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA COM USO DE LINGUAGEM DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. OBJETO IDÊNTICO AO IC N. 1.14.000.004173/2017-11, CUJO ARQUIVAMENTO FOI HOMOLOGADO PELA 1ª CCR NA 322ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2018. NOTIFICADA DO ARQUIVAMENTO, A REPRESENTANTE REITEROU, EM PARTE, AS ALEGAÇÕES, REQUERENDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O MEMBRO OFICIANTE. RECEBIDA A MANIFESTAÇÃO COMO RECURSO, MANTENDO-SE O ARQUIVAMENTO E INDEFERINDO-SE O PEDIDO DE AUDIÊNCIA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
167.	Processo:	1.15.000.000571/2018-01 - Eletrônico	Voto: 4662/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta negativa indevida de benefício previdenciário a menor de idade pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. O Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que se trataria de direito individual disponível. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem para continuidade das investigações, sob o fundamento de que "no presente caso, caberá a atuação ministerial se houver ofensa a direito de criança e adolescente decorrente de ação ou omissão do Estado" (319ª Sessão Ordinária de 29/8/2018). 4. Com a redistribuição do feito, foi promovido novo arquivamento, também não homologado pela 1ª CCR, para que fosse apurada "a situação financeira da adolescente e sua dependência econômica em relação ao seu falecido avô, bem como se há irregularidade na decisão administrativa do INSS que negou à menor o recebimento de pensão por morte, ajuizando a competente ação, se necessário" (326ª Sessão Ordinária de 10/12/2018). 5. Por fim, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada perante a Justiça Federal do Ceará, em ação manejada pela Defensoria Pública da União, em favor da menor. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
168.	Processo:	1.15.000.000833/2019-19 - Eletrônico	Voto: 4660/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE ENFERMAGEM RELATIVO AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2019. REPRESENTANTE ALEGA QUE FOI EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE DE UMA DAS VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS PARA DEFICIENTE POR INADEQUAÇÃO DA PERÍCIA. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UFC PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DEVIDAMENTE ACATADA, A QUAL CONCLUIU PELO NÃO RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA ALEGADA. NOTIFICADO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO, O REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
169. Processo: 1.15.000.003052/2017-14 - Eletrônico Voto: 4675/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA NEGATIVA DE SAQUE DO FGTS. ESCLARECIDO PELA CAIXA QUE NÃO EXISTE CONTA VINCULADA EM NOME DO REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
170. Processo: 1.16.000.001415/2019-01 - Eletrônico Voto: 4816/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO A ALGUNS CONSELHEIROS SUPLENTE E OBSERVADORES DE PARTICIPAR DA 59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/3/2019. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA QUE TODAS AS REUNIÕES DO PLENÁRIO DO CONSELHO FOSSEM REALIZADAS EM LOCAL ADEQUADO, VIABILIZANDO O ACESSO E A PARTICIPAÇÃO, EM UM MESMO AMBIENTE, DE TODOS OS CONSELHEIROS E REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
171. Processo: 1.17.000.002894/2018-57 - Eletrônico Voto: 4794/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO QUANTO AS MEDIDAS ADOTADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) REFERENTES AO FUNCIONAMENTO DAS BALANÇAS DE PESAGEM NA BR-101 NO ESPÍRITO SANTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA (ACP N. 5015251-46.2019.4.02.5001). DETERMINADA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS EM EXCESSO DE PESO NAS RODOVIAS FEDERAIS QUE CORTAM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.18.000.002786/2017-66 Voto: 4820/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 0151/2012-FUNASA, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TURVÂNIA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, VISANDO A MELHORIA HABITACIONAL DE CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. CONVÊNIO APROVADO COM OBRA CONCLUÍDA E SEM PENDÊNCIAS. REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
173. Processo: 1.21.000.002743/2018-76 - Eletrônico Voto: 4690/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APURAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DE ATUAÇÃO DO INCRA/MS RELATIVA À CONDUÇÃO DO CASO OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL N. 0000316-79.2013.403.600, EM TRAMITAÇÃO NA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, EM QUE FOI DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO REPRESENTANTE PARA LOTE DIVERSO DAQUELE INICIALMENTE DESTINADO PELO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADA, TENDO O PRÓPRIO JUÍZO NATURAL DA CAUSA RECONHECIDO A PARCELA DE RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE POR AINDA NÃO TER OBTIDO A POSSE DE NENHUM NOVO LOTE. AUSÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO ILEGAL ATRIBUÍVEL A SERVIDORES DO INCRA/MS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
174. Processo: 1.22.000.001370/2017-06 Voto: 4731/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS EM AGÊNCIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG. ESCLARECIDO QUE OS CORREIOS IMPLEMENTARAM MODELO OPERACIONAL QUE REORGANIZA OS PROCESSOS INTERNOS E EXTERNOS DOS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO, SEGUINDO CRITÉRIOS TÉCNICOS VISANDO GARANTIR A REGULARIDADE DA ENTREGA E COLETA DE OBJETOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
175. Processo: 1.22.000.002086/2017-49 - Eletrônico Voto: 4729/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA INFRAÇÃO, A NÃO SER A ANTERIORMENTE NOTICIADA NOS AUTOS, EM NOME DA EMPRESA INVESTIGADA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO,

		ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
176.	Processo:	1.22.001.000140/2019-73 - Eletrônico	Voto: 4755/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. ALEGADA TOLERÂNCIA COM COMPORTAMENTOS INADEQUADOS NAS SUAS MORADIAS ESTUDANTIS. JUNTADA AOS AUTOS CÓPIA DO REGULAMENTO GERAL DA MORADIA ESTUDANTIL DA UFJF QUE PREVÊ REGRAS SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS MORADORES, BEM COMO AS RESPECTIVAS VEDAÇÕES, BEM COMO CÓPIAS DE ADVERTÊNCIAS DISCIPLINARES APLICADAS AOS INFRATORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIVERSIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
177.	Processo:	1.22.003.000619/2017-28 - Eletrônico	Voto: 4683/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A EMPRESA INVESTIGADA, O QUAL FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
178.	Processo:	1.23.000.002503/2016-35	Voto: 4765/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que a manifestante alega que o Colégio Militar e a Escola de Aplicação não ofertariam a disciplina Ensino Religioso. Afirma, ainda, que o professor responsável por ministrar a referida disciplina na Escola Tenente Rêgo Barros é formado em Teologia, entretanto, o requisito seria a formação em Ciências da Religião. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o Colégio Militar de Belém juntou documentos comprobatórios da regular oferta da disciplina na grade curricular; b) conforme entendimento consolidado no STF, o ensino religioso pode ter caráter confessional, podendo, assim, o professor contratado pela Escola Tenente Rêgo Barros ser formado em Teologia e c) pelo fato de que a Escola de Aplicação da UFPA não está regularmente ofertando a disciplina Ensino Religioso, foi instaurada a NF 1.23.000.000416/2019-96 para apuração. 3. Notificada do arquivamento, a representante apresentou recurso, em que se manifesta no sentido de que o professor que ministra a referida disciplina deve ser formado em Licenciatura Plena, pois é o nível exigido pelo art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica e não existe curso de Licenciatura em Teologia. 4. Após instrução, o membro oficiante manteve o arquivamento, tendo, contudo, autuado a NF nº 1.23.000.001858/2019-50 para apurar "a adequação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da formação profissional do professor que ministra a disciplina Ensino Religioso na Escola Tenente Rêgo Barros, quanto ao programa especial de formação de professores (complementação pedagógica) voltado para bacharéis ou tecnólogos que visam lecionar o ensino fundamental e médio". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

179. Processo: 1.29.006.000073/2019-96 - Eletrônico Voto: 4752/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). SUPOSTA REPROVAÇÃO DE CANDIDATOS POR INCOMPATIBILIDADE IDEOLÓGICA COM O PENSAMENTO DOMINANTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ANÁLISE DO FENÓTIPO DO CANDIDATO. REGISTROS AUDIOVISUAIS DEMONSTRAM QUE ERA SOLICITADO AO CANDIDATO, UNICAMENTE, QUE LESSE O TEOR DE SUA AUTODECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
180. Processo: 1.29.008.000808/2015-38 Voto: 4793/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MINHA CASA MINHA VIDA. CONSTRUÇÃO. ATRASO. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
181. Processo: 1.29.009.000259/2019-15 - Eletrônico Voto: 4659/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DROGARIA CONVENIADA. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. AUDITORIA DO IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas operações executadas pela Drogeria Cidade, localizada na cidade de Rosário do Sul/RS, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, especialmente em razão da indevida dispensa de assinatura do paciente no cupom vinculado ao fornecimento dos medicamentos do programa ao longo dos anos de 2018 e 2019. 2. Instado a se manifestar especificamente quanto à irregularidade, informou o Ministério da Saúde que, após análise da documentação apresentada pelo estabelecimento, não foram verificadas irregularidades, justificando que as autorizações de dispensação de medicamentos e correlatos de todas as farmácias e drogarias são verificadas mensalmente. 3. Com base na ausência de irregularidade passível de intervenção ministerial o Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
182. Processo: 1.30.001.003795/2018-41 - Eletrônico Voto: 4651/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). OS EDITAIS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE 2006 E 2010, NÃO LEVARAM EM CONTA OS PRÉ-REQUISITOS E A EXPERIÊNCIA DOS CANDIDATOS (O QUE PERMITIRIA QUE INGRESSASSEM NA SEGUNDA CLASSE DA CARREIRA),

FAZENDO COM QUE OS APROVADOS INGRESSASSEM NO PADRÃO INICIAL DE CADA CLASSE. ENTRETANTO, O CONCURSO SEGUINTE (2014), LEVOU EM CONTA TODOS ESSES REQUISITOS, FAZENDO QUE COM OS APROVADOS INICIASSEM NA SEGUNDA CLASSE DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LOGO, COMO CONSEQUÊNCIA, OS NOVOS SERVIDORES RECEBERIAM MAIORES SALÁRIOS DO QUE OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO INCA ANTERIORMENTE. OS EDITAIS DE 2005, 2010 E 2014 SEGUIRAM OS TRÂMITES LEGAIS E AS DETERMINAÇÕES NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, RELEVANDO NOTAR QUE SEUS DISPOSITIVOS SE TORNAM NORMAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEVEM SER OBSERVADOS RIGOROSAMENTE OS TRÂMITES NELES PRECONIZADOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.30.005.000564/2018-45 - Eletrônico Voto: 4695/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da remessa de cópias de elementos produzidos nos autos da Ação Trabalhista nº 100040-20.2016.5.01.0246, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Niterói, a fim de que o Ministério Público Federal apure possível pagamento pela Caixa Econômica Federal de verbas prescritas em ações trabalhistas. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o acordo que seria travado na referida ação judicial se refere à Política de Acordo estabelecida pela Diretoria Jurídica da CAIXA (Matriz), em razão de a jurisprudência majoritária trabalhista se inclinar para a natureza salarial da verba "auxílio-alimentação", o que acarretaria em prescrição parcial, e não total e b) restou esclarecido que os acordos, nesses casos, fazem parte do conjunto de metas que a Diretoria Jurídica estabelece a todos os jurídicos regionais do país, levando em consideração, não apenas o custo operacional do processo, mas também a pouca divergência jurisprudencial nos Tribunais Regionais e Superior acerca do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, para os empregados da CAIXA que ingressaram nos quadros da empresa antes de 1995. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.30.015.000032/2007-36 Voto: 4673/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA INÉRCIA DA PREFEITURA DE MACAÉ NA ADAPTAÇÃO DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS. ESCLARECIDO QUE A PREFEITURA INSTAUROU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LICITAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, ESTANDO EM CONTATO PERMANENTE COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS VISANDO SUPERAR AS DEFICIÊNCIAS EXISTENTES NO SERVIÇO POSTAL. CADASTRAMENTO MÉDIO MENSAL DE TRINTA CÓDIGOS DE ENDEREÇAMENTO POSTAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.31.003.000008/2018-51 - Eletrônico Voto: 4727/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE BALANÇAS DE PESAGEM DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL ABRANGIDA PELA PRM DE VILHENA/RO. REALIZADA FISCALIZAÇÃO NAS BALANÇAS RODOFERROVIÁRIAS DO MUNICÍPIO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA. A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL INFORMOU QUE A BALANÇA RODOVIÁRIA DA UNIDADE ARMAZENADORA DA CONAB ESTÁ FUNCIONANDO NORMALMENTE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
186.	Processo:	1.31.003.000127/2014-81	Voto: 4667/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar conflito fundiário ocorrido na Fazenda Natal, Lote 86, Setor 12, Linha 145, Gleba Corumbiara, no município de Vilhena/RO, que teria sido objeto de Contrato de Alienação de Terras Públicas (CATP), cujo cumprimento, ou não, das cláusulas contratuais seria objeto de análise da Coordenação do Programa Terra Legal. 2. Após informações prestadas pelo INCRA, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o contrato havia sido cancelado e a declaração de rescisão do CATP suspensa por decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia (autos nº 0008023-61.2015.4.01.4100). 3. Instaurado o PA nº 1.31.003.000161/2019-60 para acompanhar "a tentativa de regularização da Fazenda Natal, Lote 86, Setor 12, Linha 145, Gleba Corumbiara, no município de Vilhena/RO". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
187.	Processo:	1.33.003.000562/2017-83 - Eletrônico	Voto: 4781/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINAS DE CARVÃO. SEGURANÇA. SUPOSTA PRECARIIDADE. ESCORAS DAS ROCHAS DENTRO DAS MINAS. LEGISLAÇÃO. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
188.	Processo:	1.33.004.000135/2015-23	Voto: 4670/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE ZORTÉA/SC. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. REALIZADA FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS QUE SUSPENDEU PREVENTIVAMENTE A CONEXÃO AO SISTEMA DE VENDAS DO PROGRAMA DE REFERIMENTO ESTABELECIMENTO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADOS NO CONTROLE E MONITORAMENTO. ENCAMINHADAS AS INFORMAÇÕES A OFÍCIO CRIMINAL DA PR/SC DIANTE DA SUSPEITA DE FRAUDES OCORRIDAS NOS ANOS DE 2013 A 2016. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

189. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.33.010.000258/2018-28 - Eletrônico Voto: 4735/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC). APURAÇÃO QUANTO AS MEDIDAS ADOTADAS VISANDO O CUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEÇÃO A MENOR, DIANTE DA NOTÍCIA DE SUPOSTO ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO CONTRA ALUNA NO INTERIOR DO CAMPUS DE CONCORDIA. O REFERIDO FUNCIONÁRIO FOI DESLIGADO PELA DIREÇÃO GERAL DO IFC LOGO APÓS O OCORRIDO. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
190. Processo: 1.34.011.000595/2014-44 Voto: 4676/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÕES ATESTANDO A NEGATIVA DE ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES NO TOCANTE À FISCALIZAÇÃO DO PONTO DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA INFORMOU QUE NÃO SE OPÕE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES ATESTANDO O NÃO ATENDIMENTO DO CIDADÃO QUE ESTÃO REALIZANDO A AQUISIÇÃO DE TREZE RELÓGIOS DE PONTO PARA A INSTALAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE. FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
191. Processo: 1.34.016.000177/2019-11 - Eletrônico Voto: 4693/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimentos Preparatórios instaurados, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das seguintes obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Cesário Lange/SP: a) Escola de Educação Infantil - CESÁRIO LANGE e b) CHÁCARA SÃO BENEDITO - GONZAGA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Escola de Educação Infantil - CESÁRIO LANGE encontra-se em efetivo funcionamento e possui código INEP nº 35.472.897; b) o município participa dos programas "Brasil Carinhoso" e "E.I Manutenção", no entanto, não tem recebido verbas relacionadas aos programas e c) foi cancelado o convênio com o FNDE para a construção da escola CHÁCARA SÃO BENEDITO - GONZAGA, não tendo havido repasse de recursos federais, sendo que o município aderiu ao programa do Governo do Estado de São Paulo, estando a obra em andamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
192. Processo: 1.34.016.000204/2019-56 - Eletrônico Voto: 4685/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das seguintes obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Piedade/SP: a) construção da creche/pré-escola, na Rua Francisco Antônio Corrêa, bairro Parque A Torre (convênio nº 3121/2012); b) construção de quadra escolar coberta na Rua Comércio, vila Elvivo (convênio nº 8379/2014) e c) construção da creche/pré-escola na Rua Mato Grosso, bairro Sinibaldi (convênio nº 7746/2013). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a CEMEI "Professora Lêda Freire Gomes", bairro da Torre, encontra-se em funcionamento sob o código INEP 35005263; b) a construção da quadra escolar na rua Comércio foi cancelada em razão da demanda de alunos e do valor de contrapartida ser de 50% do valor do convênio, tendo sido os valores recebidos devidamente restituídos com atualização monetária e c) referente à creche no Bairro Jardim Sinibaldi, inicialmente pactuada como obra de Metodologia Inovadora, ou seja, sem a necessidade de realização de processo licitatório, o FNDE orientou o município a reformular o Termo de Compromisso e licitar diretamente a fim de agilizar a construção, o que inviabilizou a execução da obra, não tendo havido recebimento de nenhuma parcela do convênio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Processo: 1.34.018.000046/2019-14 - Eletrônico Voto: 4760/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTOS DESVIOS DE FINALIDADE DE UNIDADES HABITACIONAIS PRATICADOS POR BENEFICIÁRIOS COMO VENDA, TROCA, OCUPAÇÃO E ABANDONO DOS IMÓVEIS. O BANCO DO BRASIL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL, TEM ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS, TENDO JUNTADO AOS AUTOS, INCLUSIVE, CÓPIAS DAS NOTIFICAÇÕES DIRIGIDAS AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos veiculados na notícia de fato nº 1.12.000.000678/2019-34;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Resolve instaurar inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar se há omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) quanto à destinação de imóveis rurais no Estado do Amapá para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se do despacho retro.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 00000813/2019-GAB/PGJ e com Processo de Gestão Administrativa nº 20.06.0000.00010012/2019-84, no qual designa a Promotora de Justiça Dra CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para exercer a função na 1ª Zona Eleitoral, durante o biênio 20/10/2019 a 19/10/2021;

RESOLVE:

DESIGNAR a Dra CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para que oficie na condição de Promotora Eleitoral Titular, perante a 1ª Zona Eleitoral, durante o biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 20/10/2019 a 19/10/2021).

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 196, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de afastamentos aos Promotores de Justiça titular da função eleitoral nas Promotorias de 1ª ZONA ELEITORAL, 7ª ZONA ELEITORAL e 8ª ZONA ELEITORAL.

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000812/2019-GAB/PGJ, de membros para substituição dos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

1ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO	30/09 a 20/10/2019
8ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. MARÍLIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA	30/09 a 20/10/2019
7ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dra. SAMILE SIMÕES ALCOLUMBRE DE BRITO	21 a 25/10, 29 a 31/10/2019

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando as informações inicialmente obtidas no Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003017/2018-42, instaurado a partir de diligências realizadas no âmbito do Programa “MPF na Comunidade”, no qual se apura o possível abandono da obra da creche Vila Nova, no Município de Tefé;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “apurar possíveis irregularidades na execução da obra da “Creche Vila Nova”, do Município de Tefé (obra de ID 25464), um dos objetos do Termo de Compromisso nº PAC 3624/2012, pactuado com o FNDE”.

Para tanto, determino:

I. Autue-se e publique-se esta portaria nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, comunicando-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. Após a instauração do Inquérito Civil, reitere-se o ofício nº 202/2019 – 1º Ofício, nos termos do despacho de instauração.

III. Após o recebimento da resposta, tornem os autos conclusos.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001571/2018-95 autuado para apurar a suposta ausência no estoque e irregularidade no fornecimento de medicamentos na Central de Medicamentos do Amazonas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a ausência de respostas por parte da Secretaria de Estado de Saúde acerca da ausência de medicamentos, causando impossibilidade para esclarecimento de alguns pontos pertinentes, como a dispensa de medicamentos aos pacientes, estoque dos insumos, bem como o processo para aquisição destes.

CONSIDERANDO o impacto que a falta dos insumos podem provocar aos pacientes que deles o necessitam;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objetivo "Apurar falta de medicamento Dorzolamida 2% na Central de Medicamentos do Amazonas."

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador da República em substituição  
-Em substituição-

EDITAL Nº 3, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Drª Bruna Menezes Gomes da Silva, com fulcro nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93 e Resolução nº 82/2012 do CNMP, vêm, por intermédio deste Edital, CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR, em nome do princípio da publicidade, a audiência pública a ser realizada no dia 28 de novembro de 2019 às 09h00, no Anfiteatro do Parque do Mindú, situado na rua Perimetral, S/N - Parque Dez de Novembro.

**OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:**

Art. 1º. A Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo debater questões relacionadas ao combate à violência obstétrica no Amazonas e apresentar os avanços obtidos até a data de sua realização, possibilitando o acesso de informações sobre o tema à população do Estado do Amazonas.

**DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art.2º. A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Procuradora da República Bruna Menezes Gomes da Silva e da Promotora de Justiça Cláudia Maria Raposo da Câmara.

Art.3º. A audiência será declarada aberta às 09h15, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.

Art. 4º. Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, colher assinatura dos presentes, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

Art.5º. A mesa dos trabalhos será composta por representantes do Judiciário e da sociedade civil, a critério dos coordenadores dos trabalhos.

Art.6º. Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso necessário.

Art.7º. A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.

Art.8. A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

Art.9º. Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa intervir, cassando a palavra do violador do dispositivo.

**CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS EM GERAL.**

Art.10. Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os profissionais, órgãos governamentais e não governamentais que atuam sobre o tema, além de qualquer outro interessado no assunto, observada a capacidade máxima do auditório em que se realizará o evento (300 pessoas).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 91, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.006.000244/2019-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos recebidos pelo Município de Cícero Dantas/BA por meio do Convênio nº 655645/2009, no valor de R\$ 203.000,00, sob o programa Caminho da Escola, para aquisição de um ônibus escolar..

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Notícia de Fato n.º 1.14.002.000118/2019-95

1. Trata-se de notícia de fato autuada mediante representação, por meio da qual se relata, em síntese, a não disponibilização do exame médico "ecoendoscopia do esôfago" pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A representante instruiu o pedido com solicitação médica singela, indicando a realização do exame em questão com base na ausência de alterações de imagem entre exames realizados em 2013 e 2018.

3. Consta, outrossim, cópia do Relatório n.º 314/2019 – CESAU, do Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do qual consta o seguinte:

O procedimento é de alto custo e não está incluído no SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos e OPM do SUS e não foi incorporado a nenhum protocolo do Sistema Único de saúde.

A CONITEC - COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS avaliou a possibilidade de incorporação da ecoendoscopia nos casos de estadiamento do carcinoma gástrico e, mesmo nesses casos, concluiu que mais estudos são necessários para a incorporação desse exame.

4. O feito, originalmente autuado no âmbito da PRM de Campo Formoso/BA, foi declinado para esta PR-BA, ocasião em que se decidiu pelo envio de cópia dos autos ao órgão da Defensoria Pública do Estado para atuar na questão sob o viés individual.

5. Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos, tendo sido solicitadas informações (i) à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – SCTIE, sobre a possibilidade de incorporação do procedimento denominado ecoendoscopia digestiva no SUS; (ii) à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, solicitando esclarecimentos a respeito da suposta não disponibilização, pelo Sistema Único de Saúde, do exame denominado ecoendoscopia.

6. Em resposta, a SCTIE encaminhou a Nota Técnica n.º 239/2019-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS tratando sobre o assunto. Outrossim, redirecionou a demanda à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS.

7. A SAES/MS, por sua vez, encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 1624/2019-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS.

8. A SESAB, por fim, prestou as informações mediante o Ofício GASEC n.º 1269/2019.

9. É o relatório do essencial.

10. De início, cumpre assinalar que, após as diligências empreendidas, foi necessário adentrar ao mérito da questão subjacente, explicitando os motivos pelos quais o arquivamento se impõe, de maneira que se justifica que a presente decisão seja submetida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC para apreciação.

11. No caso, esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

12. Antes de declinar os fundamentos da presente decisão de arquivamento, cabe apontar que a situação individual foi devidamente encaminhada ao órgão da Defensoria Pública, estando o presente caso adstrito à esfera coletiva.

13. Pois bem.

14. Conforme as informações trazidas pela SCTIE na Nota Técnica n.º 239/2019-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, e com base nas Diretrizes Diagnósticas Terapêuticas (DDT) do Adenocarcinoma de Estômago, apesar de o exame intitulado ecoendoscopia ter se revelado útil para guiar o estadiamento do câncer gástrico, “a heterogeneidade dos resultados e o baixo desempenho na avaliação de tumores superficiais (T1a vs. T1b) e na avaliação do comprometimento linfonodal levaram os autores a sugerir que mais estudos devem ser realizados para que este exame seja obrigatoriamente incorporado na rotina assistencial”.

15. Frise-se que, conforme mencionado noutra passagem, de acordo com o Relatório do Ministério Público do Estado da Bahia, referido procedimento é de alto custo.

16. A SAES/MS, por seu turno, asseriu que “as deliberações da CONITEC são tomadas com base na existência de evidências científicas de eficácia, acurácia, efetividade, segurança e de estudos de avaliação econômica da tecnologia proposta, em comparação às demais incorporadas anteriormente, bem como a relevância e o impacto da incorporação da tecnologia no SUS”.

17. Ademais, indicou que existe o procedimento de endoscopia convencional (Esofagogastroduodenoscopia – média complexidade) previsto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS) e que no Município de Salvador existem 18 estabelecimentos cadastrados para a realização do procedimento.

18. A SESAB, por fim, asseverou que “a ecoendoscopia pode ser considerada como alternativa complementar para o diagnóstico e eventual terapêutica de lesões em pâncreas e subepiteliais do sistema digestivo. Entretanto, devido ao alto custo comparado aos demais exames disponíveis, limitam sua utilização na prática clínica”.

19. É importante destacar que a CONITEC – criada pela Lei n.º 12.401/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 7.646/2011 – é responsável pelo assessoramento do Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novas tecnologias em saúde, de modo que, à míngua de outros elementos ou informações científicas, não cabe a este Parquet questionar suas decisões técnicas acerca da viabilidade da incorporação ou não daquelas tecnologias.

20. Destaque-se que, de acordo com a SCTIE, o procedimento em questão foi considerado útil, porém não imprescindível, demandando ainda mais estudos científicos em razão da heterogeneidade dos resultados e o baixo desempenho na avaliação de tumores superficiais e na avaliação do comprometimento linfonodal.

21. Diante disso, percebe-se que a ausência de evidências científicas que indiquem eventual superioridade, segurança e eficácia da tecnologia que se pretende ver incorporada, bem assim a disponibilização pelo SUS de outros procedimentos com o mesmo efeito ou efeito similar, não se mostra viável, a princípio, a incorporação propugnada.

22. Com efeito, na tutela do Direito à Saúde é preciso velar, sobretudo, pelo uso racional dos procedimentos e medicamentos, quer para salvaguardar a saúde individual e coletiva da população assistida, quer para evitar o dispêndio desnecessário dos recursos públicos investidos na saúde.

23. Ademais, percebe-se a ausência de informações sobre eventual multiplicidade de interesses na disponibilização do procedimento em questão, a perfazer, pois, interesse coletivamente relevante. Nesse viés, destaca-se que a indicação médica da representante foi baseada num relatório médico singelo, no qual não foram descritos os procedimentos até então realizados, tampouco informações sobre outras terapias/procedimentos alternativos ofertados pelo SUS.

24. Logo, não se podendo comprovar a segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do procedimento em questão, não é o caso de se propugnar sua incorporação ao SUS.

25. Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

26. Considerando a instauração por dever de ofício em razão de encaminhamento da representação pelo Ministério Público do Estado da Bahia e, sobretudo diante da demanda individual ter sido efetivamente encaminhada ao órgão da Defensoria Pública, não há representante a ser notificado.

27. Remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

28. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

29. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002992/2017-15

Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar notícia de ocupação de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Saubara pelo Movimento dos Sem Teto e as medidas adotadas visando à desocupação.

Em ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, informou-se que o empreendimento em questão tem como agente financeiro o Banco Economisa.

Por meio do Ofício nº 120/2018, o Ministério das Cidades esclareceu o seguinte:

[...] foram contratadas, no Município de Saubara/BA, na modalidade Oferta Pública do PMCMV, em 12/07/2010, 30 unidades habitacionais - UH, das quais 29 constam como concluídas e entregues aos beneficiários. Em 28/12/2012, na mesma modalidade, foram contratadas mais 29 UH e em 04/01/2013 foi contratada mais uma UH, totalizando 30 UHs, as quais constam como ainda não concluídas, com execução física da ordem de 43 %. Todas as UHs mencionadas tem como instituição financeira responsável a ECONOMISA, com obras a cargo da empresa WDM Construções e Serviços Ltda-ME, CNPJ 05.408.449/0001-07.

Tendo em vista que a cláusula décima do Termo de Acordo e Compromisso - TAC, firmado com o Banco Economisa, dispõe que o município "responsabiliza-se pelos efeitos de eventual evicção e se compromete a assegurar que os imóveis onde serão executadas as operações previstas neste TAC estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, de modo a que possam ser apropriados plenamente pelos beneficiários", oficiou-se ao ente municipal em questão, requisitando informações a respeito do objeto do procedimento.

Em resposta, o município informou (Ofício nº 261/2018), quanto ao objeto desta apuração, que foi ajuizada a Ação de Reintegração de Posse nº 8001089-09.2017.8.05.0228, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santo Amaro. Todavia, em decisão de 19/12/2017, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória requerida pela municipalidade, determinando a vistoria do imóvel e a citação pessoal dos ocupantes.

Por outro lado, a instituição financeira ECONOMISA afirmou que o Programa Minha Casa Minha Vida implementado no Município de Saubara em 2010 correspondeu à construção de 30 unidades habitacionais que foram entregues aos beneficiários. Já o empreendimento a ser realizado pelo referido programa referente à oferta pública de 2012 está em fase de implementação, o qual possui unidades invadidas por inércia da construtora contratada.

Aduziu a Economisa que houve sub-rogação do contrato a nova construtora, bem como que os repasses de recursos estão suspensos em decorrência da invasão.

O Ministério do Desenvolvimento Regional esclareceu, por meio do Ofício nº 99/2019, que foi repassado o montante de R\$ 1.153.750,00 (hum milhão, cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais), destinados à IF Economisa Companhia Hipotecária, responsável pelas Operações sob Protocolo nº 007946.01.03/2009-68 e nº 003499.01.03/2011-29, objetivando a construção de um total de 70 (setenta) unidades habitacionais, das quais constam 65 (sessenta e cinco) UHs como concluídas e entregues, restando ainda 05 (cinco) UHs inconclusas, de acordo com as informações fornecidas pela IF supra. Por esse motivo, foi instaurado processo de solicitação de devolução integral dos recursos disponibilizados.

Posteriormente, o Ministério do Desenvolvimento Regional informou que suspendeu a cobrança de devolução de recursos de todas as instituições financeiras participantes do PMCMV Oferta Pública, visando a resolver a questão legal e solucionar o passivo das unidades inconclusas.

Por fim, o Município de Saubara prestou informações acerca dos últimos andamentos da Ação de Reintegração de Posse nº 8001089-09.2017.8.05.0228.

É o relatório do necessário.

Após a análise de todas as diligências empreendidas, conclui-se que o presente inquérito civil deve ser arquivado.

Como se vê, o inquérito civil foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo Município de Saubara, informando a invasão de unidades habitacionais a serem concluídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida e solicitando "colaboração deste Órgão do Ministério Público Federal na Bahia, no sentido de VIABILIZAR A DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS INVADIDOS PELOS 'SEM TETO'".

Todavia, o referido município informou o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 8001089-09.2017.8.05.0228, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Saubara, com vistas à desocupação das unidades habitacionais a serem concluídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, a questão subjacente já se encontra sob o crivo do Poder Judiciário, razão pela qual não há motivo para a permanência da presente investigação. Incide, na espécie, o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

Enunciado nº 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Conclui-se, portanto, que não há fundamento ou mesmo necessidade de adoção de outras medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Comunique-se ao município representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/1985.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 296, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.003034/2018-31 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado em 19/12/2018, em razão do recebimento do OFÍCIO 85/2018 – ASSOPES/PRESID, protocolado sob o nº PR-ES-00053255/2018;

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.17.000.003034/2018-31 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Apurar supostas irregularidades na gestão da Confederação Nacional de Pais e Alunos (CONFENAPA). Notícia de que os atuais Presidente e Vice-Presidente da entidade teriam assumido o cargo sem prévia eleição”.

ENVOLVIDO: CONFENAPA (Confederação Nacional de Pais e Alunos).

REPRESENTANTE: Associação de Pais de Alunos do Espírito Santo.

Determina:

1. a comunicação desta Portaria à 1ª Câmara dos Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral – 1ª CCR, pelo Sistema ÚNICO, exceto Sigilosa;

2. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 18º Ofício de CCI.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim/ES relativa ao 2º SEMESTRE de 2019, tendo em vista a sistemática implantada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Resolução nº 20/2007 do CNMP e alterações subsequentes;

RESOLVE:

DETERMINAR, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a autuação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE EXTERNO para a prática e documentação dos atos referentes a essa inspeção.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 9º da Resolução nº174/2017 do CNMP;

2. em seguida, distribua-se livremente.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

PP nº 1.22.013.000077/2019-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que no presente procedimento já se encontram os elementos de identificação dos envolvidos, bem como do objeto e que as informações colhidas no presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000077/2019-36, INQUÉRITO CIVIL, para apurar o atraso na entrega de obra da creche do Jardim Redentor, em Pouso Alegre, que compõe o contrato de conjunto habitacional "Minha casa, minha vida" do bairro São João, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – após, determino que seja expedido ofício à Construtora Basefort, solicitando que, no prazo de 10 dias corridos, detalhe todos os motivos que ensejaram o atraso nas obras da creche, inclusive os relativos a possíveis atrasos no repasse de verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, comprovando-se documentalmente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE AZEVEDO HOSSRI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de irregularidades referentes a construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE- Matadouro, Contrato de Repasse n. 0424.405-56;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000227/2018-41, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 299, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando as informações e os documentos que instruem o Procedimento Preparatório 1.22.000.000956/2019-15, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, consubstanciadas na ausência de fiscalização da qualidade dos serviços de telefonia móvel e internet prestados pelas operadoras;

Considerando o relato do autor da representação, detidamente acerca da precariedade dos serviços de telefonia e internet prestados, da ausência de solução apresentada pelas ouvidorias correspondentes e da suposta ausência de diligências por parte da ANATEL;

Considerando as informações prestadas pela Agência, mormente quanto a existência de procedimentos administrativos instaurados no âmbito de sua fiscalização em nome das empresas operadoras Claro e Tim;

Considerando que remanescem diligências a escorreita averiguação da atuação fiscalizatória da ANATEL;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o Procedimento nº 1.22.000.000956/2019-15.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE desta PRMG para secretariar os trabalhos.

Deverá o NUCIVE providenciar a juntada desta portaria aos autos, certificando-se.

Como medida instrutória, oficie-se ao setor de Controle e Registro de Títulos Minerários da ANM/MG para verificar se há título não registrado no sistema em nome das empresas ora investigadas.

Publique-se.

MÍRIAN DO ROZÁRIO MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

PA 1.22.013.000296/2018-34

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo cometimento do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Consoante o apurado, Maria Auxiliadora Arcipreti Neves e os outros 45 indiciados arrolados no relatório policial de fls. 231/234, no ano de 2012, em unidade de desígnios, com cognição e liberdade volitiva, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e/ou mantendo esta em erro, mediante artifício, ardil e/ou qualquer outro meio fraudulento.

O Ministério Público Federal – compromitente – e José Cleso Alves – compromissário – celebraram Acordo de não persecução penal, na data de 05 de setembro de 2018, onde este se comprometeu com as seguintes cláusulas:

a) apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais do local do fato, do local de nascimento e do local de residência do(a) indiciado(a);

b) comprovação de estar quite com a Caixa Econômica Federal e compromisso de se manter quite com a CEF, em relação ao empréstimo consignado contratado;

c) realização de doação no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos) para a instituição assistencial denominada “Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais”, inscrita no CNPJ nº 02.873.268/0001-63, em espécie, mediante depósito/transferência bancária, na conta da Caixa Econômica Federal, Agência nº 0147, Operação 003, Conta Corrente nº 501800-0, cujo depósito deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês;

d) confissão formal e detalhada da prática do delito, bem como indicação de eventuais provas de seu cometimento;

e) obrigação de informar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;

f) comprovação do cumprimento das condições independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o cumprimento do acordo.

Em análise do presente procedimento, verifica-se que o termo de acordo entregue no momento da audiência não se encontrava mais com o compromissário, motivo pelo qual a defesa do investigado se manifestou no sentido de que o MPF o auxiliasse para resolver a questão (fl. 15).

No despacho de fl. 16, o MPF solicitou o encaminhamento de um e-mail para a defesa do investigado, contendo a cópia do Termo de Acordo de Não Persecução Penal de fls. 5/7, e requisitando que fosse apresentado comprovante de que as obrigações estão sendo cumpridas, sob pena de ajuizamento de Ação Penal.

Conforme fl. 17, foi encaminhado cópia do Termo de Acordo de Não Persecução Penal dos presentes autos, porém, não houve resposta da defesa.

É o relatório.

Tendo em vista a ausência de resposta ao e-mail encaminhado para paula\_advocaciaferreira@hotmail.com, determino que entre em contato telefônico com a advogada Ana Paula Freitas solicitando resposta ao e-mail enviado em 19 de agosto do presente ano. Caso o contato seja infrutífero, expeça ofício no seu endereço profissional, qual seja, “Praça Dr. Gouvea, nº 260, Centro, Poço Fundo/MG, CEP 37.757-000”, a fim de que apresente, com urgência, e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, comprovante de que as obrigações estão sendo cumpridas, sob pena de ajuizamento de Ação Penal.

Ademais, uma vez que o vencimento do presente procedimento administrativo será em 23/10/2019, determino a prorrogação, por mais um ano, com fulcro no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017. E com fundamento no artigo 9.º da mesma resolução, determino a publicação deste no diário eletrônico do MPF.

Após, proceda-se ao desapensamento dos procedimentos administrativos nº 1.22.013.000303/2018-06, 1.22.013.000301/2018-17 e 1.22.013.000304/2018-42, tendo em vista a liquidação dos contratos relacionados às parcelas dos empréstimos consignados, conforme ofício nº 65 enviado pela Caixa Econômica Federal.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do Sistema Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de sua Opinião Consultiva nº 23/2017, desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o ecocídio como crime contra a humanidade, dada a sua especial gravidade em face das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que a NF nº 1.23.005.000217/2019-38, instaurada com o objetivo de apurar suposta infração ambiental supostamente praticada por MADEIREIRA STÉDILE LTDA, CNPJ: 15.741.689/0001-82, encontra-se prescrita, de acordo com o artigo 115 do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter a recomposição cível do dano ambiental ocorrido;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de responsabilização cível da empresa MADEIREIRA STÉDILE LTDA, por supostamente ter praticado conduta que se amolda ao quanto previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, por ter a empresa investigada apresentado informação falsa nos sistemas oficiais de controle SISFLORA/PA, mediante emissão de guias florestais GF3 nº 335, 336, 337, 338 e 339 ideologicamente falsas, permitindo a transferência eletrônica de 200,5 m3 de madeira serrada para a empresa PLIMAD MAT. CONST. LTDA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMP nº 87/2010;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

3. Oficie-se à Divisão Técnica Ambiental (DITEC) do IBAMA, para que indique as medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado na NF nº 1.23.005.000217/2019-38, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento;

4. Realize-se pesquisa no SPEA/PGR, para localização do endereço atualizado da empresa investigada e/ou de seus sócios, juntando-se o resultado a estes autos; após, promova-se a notificação deste(s), para que, em querendo, se manifeste(m) sobre os fatos ora investigados no prazo de 15 dias. Instrua-se o presente ofício com cópia do auto de infração e desta portaria.

Saliente-se que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil devem ser acompanhados de cópia da portaria que o instaurou, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 236, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000736/2019-46, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação que relata o desaparecimento de KARINA AILYN RAIOL BARBOSA, brasileira que estaria vivendo na Síria nos últimos anos. Os fatos foram noticiados pela imprensa ([https://youtu.be/\\_2ywwzpgVubE](https://youtu.be/_2ywwzpgVubE));

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução CSMMP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IPFDC (art. 6º da Resolução CSMMP nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMMP nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO  
Procuradoria da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a construção, em área da União situada no povoado Barrinha, em Cajueiro da Praia/PI, utilizada pela população como via de acesso à praia, pelo proprietário do empreendimento BOB'Z.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir da Manifestação SAC/MPF nº 20190028508, noticiando que “o Sr. Roberto, proprietário do empreendimento BOBZ, estaria murando irregularmente uma área de terreno de marinha destinada à disponibilização de via de acesso direito à praia do povoado Barrinha, no município de Cajueiro da Praia/PI”;

CONSIDERANDO as informações da Superintendência do Patrimônio da União de que, a despeito da construção ter sido desfeita, a área contígua, ocupada por BobZ, objeto de indeferimento administrativo no âmbito do Processo Administrativo n.º 04911.001249/2016-9, continua ocupada;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.168, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal nos dias 22 e 23 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal:

DATA - VARA	PROCURADORES
22/10/2019 – 9ª VFC	Paulo Gomes Ferreira Filho
23/10/2019 – 9ª VFC	Ana Cláudia Sales de Alencar

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000208/2018-21, o objetivo de apurar o cumprimento dos termos de contratos de repasses firmados entre a União e o Município de Niterói, objetos dos Convênios SIAFI nº 785128 e 806349;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000208/2018-21 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000109/2019-11, que busca apurar possível dano ambiental em razão da construção de imóvel na localidade Avenida Vereador Adelino, nº 3021, Praia Grande, Angra dos Reis/RJ, edificado em terreno de marinha e área de proteção ambiental.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar possível dano ambiental em razão da construção de imóvel na localidade Avenida Vereador Adelino, nº 3021, Praia Grande, Angra dos Reis/RJ, edificado em terreno de marinha e área de proteção ambiental.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 293, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000128/2019-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000128/2019-97;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar eventual divergência entre a Central Unificada de Regulação do Rio de Janeiro (REUNI-RJ) e o Hospital Federal de Bonsucesso acerca dos critérios de inclusão e exclusão de pacientes nos serviços estratégicos de oncologia clínica e cirúrgica pactuados na Comissão de Intergestores Bipartite Deliberação (CIB nº 3.470, de 20 de julho de 2015 e Deliberação CIB nº 3.534, de 18 de setembro de 2015) e os fluxos internos estabelecidos, bem como a viabilidade de inclusão, no sistema Sistema de Regulação Estadual, da modalidade de "AMBULATÓRIO 1ª VEZ - ONCOLOGIA CLÍNICA", a fim de evitar prejuízo a pacientes que necessitam de tratamento no referido hospital federal.

Destarte, determino ainda a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria
2. Comunicar a instauração ao NAOP-PFDC, de acordo com as orientações normativas vigentes.
3. Cumprir as determinações do despacho em anexo.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001164/2019-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001164/2019-78;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a expressiva redução do funcionamento das salas cirúrgicas do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) por falta de funcionamento/manutenção de aparelhos de anestesia, com potencial prejuízo à continuidade das ações de assistência à saúde dos pacientes do SUS nas especialidades cirúrgicas ofertadas, bem como acompanhar o processo administrativo nº 23079.000012/2019-44 que originou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 53/2019 e tem por objeto a aquisição de produtos para atender ao Serviço de Anestesiologia.

Destarte, determino ainda a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria.
2. Reiterar o ofício ao Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - UFRJ pendente de resposta.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação de projeto de recuperação de áreas degradadas - PRAD e a apresentação e execução de plano de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS por parte de Irmãos Rauber Ltda.;

Considerando as atividades de serraria e desdobramento de madeira desenvolvidas pela citada empresa no Município de Jaquirana/RS, objeto da Licença de Operação n. 4556/2019, expedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM/RS;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000302/2019-11 com base em documentação extraída dos autos do Inquérito Civil n. 1.29.000.001532/2008-56;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10438 - Dano Ambiental" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura - SEM/RS para solicitar que informe se o empreendedor Rauber Madeiras Ltda., CNPJ n. 87.517.603/001-43, implementou as ações previstas no projeto de recuperação de áreas degradadas - PRAD aprovado pela Declaração de Aprovação de Projeto n. 06/2015, especialmente no tocante ao plantio de 500 mudas de árvores nativas e à retirada das espécies exóticas (pinus) das áreas de preservação permanente - APPs, conforme cronograma de execução do PRAD.

Acautelem-se os autos por 90 dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício à FEPAM/RS para solicitar informações sobre a apresentação, por Irmãos Rauber Ltda. EPP, Processo n. 14970-0567/10-0, do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que contenha a identificação dos resíduos gerados, as formas de acondicionamento e cópias das licenças ambientais das empresas receptoras desses resíduos.

LUCIANA GUARNIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial n. 5007062-56.2012.4.04.7107, na 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, em face de Caciano Forlin, com base em termo de ajustamento de conduta firmado no Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000208/2004-77;

Considerando que o referido processo foi arquivado, em razão da não localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de continuar acompanhando extrajudicialmente a situação patrimonial do executado, a fim de promover o eventual prosseguimento do feito, conforme previsão contida no art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000325/2019-17 com base na documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "9994 - Indenização por Dano Ambiental" / 4ª CCR, tendo por objeto a consulta periódica da situação patrimonial do devedor.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos por 6 meses. Decorrido o prazo, solicite-se à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR), via SNP, a realização de pesquisa patrimonial.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000102/2019-50 em Inquérito Civil para apurar possível assédio moral e práticas de atos discriminatórios no âmbito do campus de Feliz/RS, do Instituto Federal do Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de denúncias de servidora do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS, campus Feliz/RS, dando conta de possível prática de assédio moral e de atos discriminatórios no âmbito da instituição;

CONSIDERANDO que, em que pesem as diligências apuratórias, o contexto narrado demonstrou-se de difícil equalização, carecendo de um melhor acompanhamento da realidade daquela repartição;

CONSIDERANDO que, a esse propósito, houve instauração de procedimento administrativo próprio, o qual instaurado no âmbito do IFRS, que poderá elucidar melhor os fatos apontados na representação;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000102/2019-50 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possível assédio moral e práticas de atos discriminatórios no âmbito do campus de Feliz/RS, do Instituto Federal do Rio Grande do Sul.

II - Aguarde-se o término do prazo de sobrestamento, ao término do qual, será novamente oficiado o IFRS - inclusive com relação aos fatos recentemente narrados pela denunciante;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000109/2019-71 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços em saúde pela gestão do Hospital Geral, em Caxias do Sul/RS;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de encaminhamento de relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CREMERS), dando conta de irregularidades constatadas no desempenho do serviço público de prestação em saúde no âmbito do Hospital Geral, em Caxias do Sul/RS, administrado pela Fundação Universidade de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas remontam, preponderantemente, a problemas atrelados ao contrato firmado pelo Município de Caxias do Sul junto à Fundação Universidade de Caxias do Sul, que administra o hospital e opera com grande relevância nos serviços de alta complexidade do SUS, funcionando como centro de referência em algumas especialidades;

CONSIDERANDO que, após esse primeiro relatório, foi realizada nova visita ao local, a qual constatou a manutenção de alguns dos problemas evidenciados na primeira visita;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000109/2019-71 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços em saúde pela gestão do Hospital Geral, em Caxias do Sul/RS;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Caxias do Sul, Fundação Universidade de Caxias do Sul;

c) Autor(es) da representação: CREMERS.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 284, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000804/2019-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a representação oriunda do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a utilização do medicamento Leuginase, adquirido e distribuído pelo Ministério da Saúde a todos os centros de oncologia do país, no período compreendido entre o início do ano de 2017 e início do ano de 2018, para o tratamento de pacientes pediátricos com diagnóstico de leucemia linfóide aguda;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a repercussão clínica do uso do medicamento só poderá ser esclarecida através do seguimento e acompanhamento dos usuários;

CONSIDERANDO que nos autos somente consta informação acerca do acompanhamento dos usuários da Leuginase pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sem menção aos demais centros oncológicos do país;

CONSIDERANDO que a regularidade da compra do medicamento pelo Ministério da Saúde já vem sendo apurada em expediente específico e que já foi ajuizada ação civil pública visando à suspensão da aquisição e distribuição de novos lotes, o recolhimento do produto e a abstenção de autorização, por parte da ANVISA, de importação do medicamento, dentre outros pedidos;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento dos usuários para prevenção dos riscos aumentados e incertezas na resposta terapêutica;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000804/2019-53 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: verificar as providências adotadas pelo Ministério da Saúde visando ao monitoramento de todos os usuários do medicamento Leuginase - Beijin SL Pharmaceutical e tratamento de eventuais complicações.

Oficie-se ao Ministério da Saúde questionando as providências adotadas visando ao monitoramento, pelos centros oncológicos, de possíveis danos ao organismo dos pacientes que utilizaram o medicamento Leuginase - Beijin SL Pharmaceutical, e tratamento de eventuais complicações, bem como a fiscalização de sua implementação pelo Ministério da Saúde.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 288, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída ao 16.º Ofício da PR/RS a Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.003534/2019-32, autuada a partir de cópias de documentos extraídos da NF n.º 1.29.000.001819/2019-39, por meio dos quais se verifica a existência de indícios de colocação de próteses sem rastreabilidade no âmbito do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNSC/SA), o que pode, eventualmente, caracterizar atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao HNSC/SA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar supostas irregularidades/ilegalidades relacionadas à colocação de próteses sem rastreabilidade no âmbito do HNSC/SA"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/06

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

**RESOLVE**

Instaurar Inquérito Civil, objetivando " apurar possível dano ambiental em razão da instalação de uma balsa para construção de uma ponte, no distrito de Riozinho (Cacoal), ao lado da ponte interditada na BR 364", no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Aguarde-se resposta ao ofício expedido; e
4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06.

Publique-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 43, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, , e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/06;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, definindo tal procedimento como instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do 1.31.001.000362/2015-53, que conclui pela necessidade de "acompanhar a atuação do ICMBio na preservação da Reserva Particular de Patrimônio Natural Água Boa, bem como as ações adotadas pela autarquia para obrigar seu proprietário a cumprir a legislação sobre o assunto".

**RESOLVE**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando "Acompanhar a atuação do ICMBio na preservação da Reserva Particular de Patrimônio Natural Água Boa, bem como as ações adotadas pela autarquia ambiental para obrigar seu proprietário a cumprir a legislação sobre o assunto, bem como reparar os danos ambientais causados", no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Cumpra-se ordem registrada na Promoção de Arquivamento PRM-JPR-RO-00007471/2019; e
4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, em seu artigo 6º, bem como do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO  
Procuradora da República

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.002570/2018-40

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a realização de estudos acerca da responsabilidade dos impactos ambientais ocorridos no Rio Madeira após o início da operação da Usinas.

Em virtude de inúmeros recursos pendentes de julgamento tramitando no Tribunal de Justiça de Rondônia, baseados em laudos periciais conclusivos a respeito da caracterização da responsabilidade dos empreendimentos em face da ocorrência de incidentes de desbarrancamento das margens do Rio Madeira, esta signatária optou por solicitar ao setor pericial laudo conclusivo que pudesse ser usado pelo MPF na condição de "amicus curiae" nos casos mais significativos sobre a temática.

Com efeito, o setor pericial solicitou a esta Procuradoria a dilação do prazo para a conclusão da perícia para o dia 23 de março de 2018, devido ao período de férias dos peritos ocorrerem entre os meses de janeiro/fevereiro (Único-PR-RO-00000611/2019)

Por meio de despacho, o pedido de dilação de prazo para a conclusão da perícia solicitada na Guia nº SPPEA/PGR Nº 0003511/2018. É o sucinto relatório.

Sabendo que é necessário o acompanhamento do presente procedimento, e que até presente data o setor pericial não enviou o laudo conclusivo, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data levando em conta a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos serem mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se, assim, a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade do acompanhamento do presente procedimento, DETERMINO:

1. Envie-se e-mail à Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente–SPPEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já concluiu o laudo solicitado na Guia nº SPPEA/PGR nº 003511/2018, atinente à instrução do PA nº 1.31.000.002570/2018-40. Caso não tenha concluído o laudo informe o motivo, bem como a data prevista para a conclusão e o envio a esta signatária.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal que no Assentamento da Reforma Agrária Miguel Fortes, localizado no Município de Taió, existe em área comum floresta da espécie exótica pinus, já em idade de corte.;

CONSIDERANDO que o INCRA manifestou interesse em realizar o aproveitamento da madeira, na forma do Decreto Federal nº 9.311/2018;

CONSIDERANDO que o INCRA informou que solicitou recursos para que seja efetuado novo inventário florestal com o respectivo mapa de uso do maciço florestal, bem como análises comerciais para melhor destinação da floresta de pinus, sendo que o aproveitamento se dará em benefício dos assentados e dos assentamento;

CONSIDERANDO que o feito aguarda informações sobre a obtenção dos recursos e da elaboração do inventário florestal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas ao uso, em benefício dos assentados e do assentamento, do maciço florestal existente no Assentamento da Reforma Agrária Miguel Fortes, localizado em Taió/SC.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Assentamento da Reforma Agrária Miguel Fortes - Taió/SC - aproveitamento dos produtos florestais - destinação para obras e atividades no assentamento.

Aguarde-se a vinda aos autos das informações solicitadas mediante o ofício 499/2019/PRM/CAÇ/GAB. Não havendo resposta no prazo fixado, venham os autos conclusos.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 593, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJG/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4101 e 4102, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
54ª/Sombrio	Juliana Ramthun Frasson (14 de outubro)
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (25 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
54ª/Sombrio	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva (14 de outubro)
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (25 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001519/2019-27

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata promoção da ação eventualmente cabível, sendo imprescindível a realização ou conclusão de diligências e investigações no presente procedimento, prorogue-se por mais noventa dias o prazo para a conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF).

À assessoria jurídica para análise e sugestões de providências.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 671, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício GAB-RCRS nº 1128/2019 (PRM-SBC-SP-00009156/2019), resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República lotada na PRM de São Bernardo do Campo FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ para atuar em conjunto com a Procuradora da República lotada na PRM de São Bernardo do Campo RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES, nas ações penais nº 0003237-18.20174.03.6114 e nº 0004143-08.2017.4.03.6114, ambas relacionadas à denominada "Operação Hefesta".

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República referidas no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Subcoordenadoria Jurídica da PRM de São Bernardo do Campo, para registros de praxe.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000160/2019-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000160/2019-56, instaurado com o objetivo de articulação para apoiar a transferência definitiva da menor à sua aldeia de origem ou ao Município de São Sebastião-SP, para adesão do Programa "Melhor em Casa", cujo retorno deve se dar através de pactuação entre o DSEI LSUL, CASAI SP, município de São Sebastião, FUNAI e Ministério Público Federal, além da ciência e participação das lideranças indígenas, como forma de definir as estratégias relacionadas ao necessário acompanhamento da Equipe Multidisciplinar, processo de alto custo, oferta de insumos e toda a assistência que for necessária.

CONSIDERANDO que esta PRM está no aguardo da vinda da ATA da reunião realizada em 10/10/2019 para ciência e análise.

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 6ª CCR/PFDC, tema CNMP: 11844, 9989 e 11820; a partir Notícia de Fato nº 1.34.033.000160/2019-56, para: "a transferência definitiva da menor à sua aldeia de origem ou ao Município de São Sebastião-SP."

Como diligência inicial, determino o sobrestamento dos autos em secretaria por 60 (sessenta dias) ou até a vinda aos autos da ata da reunião de 10/10/2019, o que advier primeiro.

REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos que lhe acompanham. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Registre-se, no Sistema Único, o sigilo do feito, na categoria confidencial.

RICARDO NAKAHIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 299, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003393/2019-88, destinado a apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência n.º 01/2013 realizada pela Superintendência Regional da SR-08/INCRA/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial o envio de resposta por parte do Corregedor-Geral do INCRA ao ofício n.º 12397/2019-GABPR34-RADD (Etiqueta PR-SP-00107140/2019), expedido em 01.10.2019;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003393/2019-88 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN  
Procuradora da República (em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, FIRMADO EM 18.9.2019

INQUÉRITO CIVIL n. 1.35.000.000203/2017-81, REFERENTE a dano ambiental resultante de construção de açude no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradoria Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, como compromitente, e, de outro lado, José Santana dos Santos, como compromissário. OBJETO: garantir a plena recuperação da área degradada mediante o seu reflorestamento com mudas de plantas nativas num raio de 20 (vinte) metros da borda do açude. DATA DA ASSINATURA: 18.9.2019. VIGÊNCIA: até completa recuperação da área, atestada pelo ICMBio.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000708/2019-71, instaurado para “acompanhar as ações dos órgãos responsáveis no combate a incêndios florestais no interior do Parque Nacional do Araguaia”, convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução n.º 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

**OBJETIVOS:** Colher subsídios e estabelecer estratégias de ação preventiva para evitar a ocorrência de incêndios destas proporções na área do Parque Nacional do Araguaia, especialmente na área em que sobrepõe a Terra Indígena Inywebohona.

**DATA:** 29 de novembro de 2019, às 9 horas;

**LOCAL:** Auditório da Procuradoria da República no Estado do Tocantins (104 Norte, Rua NE 3, Cj. 2, Lote 43, Palmas/TO, telefone 63- 3219-7246).

**PARTICIPANTES:** A audiência pública é aberta à participação de todos os interessados, os quais deverão obrigatoriamente assinar a lista de presença e respeitar as regras dos trabalhos, que serão apresentadas e aprovadas no início da audiência. Deverão, todavia, ser expedidos ofícios/convites específicos aos seguintes órgãos: - ICMBio- Coordenação de Prevenção e Combate a Incêndios, ICMBio- Parque Nacional do Araguaia, FUNAI/Coordenação Regional de Palmas, FUNAI/Presidência, - IBAMA/TO, IBAMA/PrevFogo, Exército Brasileiro - 22º Batalhão de Infantaria Motorizado, Defesa Civil do Estado do Tocantins.

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins ([www.mpf.mp.br/to](http://www.mpf.mp.br/to)), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 202/2019  
Divulgação: segunda-feira, 21 de outubro de 2019 - Publicação: terça-feira, 22 de outubro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: [pgr-publica@mpf.mp.br](mailto:pgr-publica@mpf.mp.br)**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**